

# Ensino Religioso e Escola Pública: o Curso Histórico de uma Polêmica entre Igreja e Estado no Brasil

Carlos Roberto Jamil Cury\*

## RESUMO

O artigo busca retratar o caminho sinuoso e complexo das relações entre igreja e Estado, delimitado na questão do ensino religioso nas escolas públicas, através de diferentes dispositivos legais ao longo da história do Brasil.

**Descritores:** Ensino Religioso nas Escolas Públicas; Ensino Religioso; Igreja, Estado e Religião; Laicidade e Estado.

## ABSTRACT

This article tries to analyze the winding and complex route taken by the relationship between the Church and the State, circumscribed by the question of the teaching of religion in our public schools, through different legal rules in the course of the History of Brazil.

**Keywords:** The teaching of religion in Public Schools - Religion teaching - Church, State and Religion - Laicism and State.

\* Professor do Departamento de Administração Escolar - FHE/UFMG.

1 Ver AMBROSIL, 1987; ARCHIBALD, 1977; BESSANT, 1984; BORLE, 1988; BURGUES, 1992; CASEY, 1992; CAVALLERA, 1979; CHIOSO, 1988; FAGUER, 1992; GEORGE, 1992; HAINES, 1976; HUNT, 1984; POWJOL, 1978; RUPP, 1987; SCHUCH, 1986; TRENTI, 1992 a e 1992b; ULLMANN, 1986; VYTTE-BROUCK, 1979.

2 Em relação à literatura sobre o assunto, no caso deste ensaio, quando já houve um texto que contenha algum desenvolvimento específico da questão do ensino religioso, ainda que enquadrada em temáticas afins, far-se-á a devida referência.

Este artigo pretende ser apenas um ensaio sobre uma trajetória: a do ensino religioso no Brasil junto à rede oficial de ensino, através das pressões que se fizeram presentes. Não é de hoje que a presença dessa disciplina vem trazendo uma série de debates e polêmicas, ocupando boa parte das discussões parlamentares quando o assunto é educação escolar. Para se verificar isso, buscase, na documentação histórica oficial ou oficiosa do Estado e da Igreja Católica, em momentos históricos significativos, retratar movimentos que ajudem a esclarecer o sentido da presença dessa mesma disciplina.

A vista da parcimônia de publicações sobre o assunto em revistas nacionais, parece haver desproporcionalidade entre o interesse despertado pelo assunto em tempos de definição jurídica e os estudos que sistematizam a questão. Não deixa de ser curioso que, em revistas especializadas do exterior, apareça essa temática com frequência. Ao final deste trabalho, na bibliografia, haverá indicações de artigos sobre o assunto.<sup>1</sup>

Uma leitura do catálogo de dissertações e teses da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) revela que, até 1991, só havia um estudo específico sobre o assunto (SANTOS, 1986). Mais recentemente, em termos sistemáticos, o destaque pode ser atribuído a dois livros da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Um, datado de 1987, traz várias referências sobre o assunto (CNBB, 1987). O outro, também da CNBB, publicado em 1976, é muito interessante do ponto de vista da normatividade das unidades federais, a propósito do ensino religioso (CNBB, 1976). De ambos podem-se extrair também as orientações gerais e doutrinárias da CNBB a esse respeito. Não sendo esse aspecto o objeto deste ensaio, pode-se, contudo, indicar tais temáticas como campos de investigação para pesquisadores da área.<sup>2</sup>

Por razões de levantamento jurídico em tomo da questão, e do caráter exploratório do tema, enfatizou-se a trajetória histórica do objeto. Não se pretende com isso uma periodização de corte estrutural, ou subordinada a um determinismo progressivo, mas simplesmente enunciar, como hipótese, a continuidade relativa de determinados argumentos e/ou posições no interior de descontinuidades também relativas.

A assinalação de períodos tem mais a função de cruzar datas consagradas com momentos significativos da questão, sem com isso significar que as datas determinem o conteúdo do problema. Contudo, ao se considerar a questão do ensino religioso em escolas públicas, não se pode ignorar o papel cumprido pela formalização jurídico-legal a qual, por sua vez, nos remete a datas historicamente circunscritas.

Sob esse enfoque, pretende-se tomar, então, alguns núcleos históricos como Império e República, neles observadas as diferentes consolidações jurídico-legais que serviram de base para uma normatização da questão em pauta.

### 1. O Ensino Religioso na Colônia e no Império

Embora se possa assumir o ensino religioso na Colônia dentro de uma dimensão extra-escolar — catequizar os índios e exercer um controle disciplinar (CHIARELLI, 1991 e NEVES, 1978), pode-se dizer que ele ocorria junto aos seminários. (ALVES e AZEVEDO, 1981)

Nesse sentido, há que se considerar algumas modalidades de normatização.

A primeira provém do **Código de Direito Canônico** (1918) O Código de Direito Canônico, que pressupõe a existência do direito natural e do direito divino, que supõe o poder hermenêutico da Igreja Católica na sua interpretação, possui uma história de sistematização vinda desde 1580 com o Papa Gregório XIII. (PEREZ, 1971 e CIFUENTES, 1971) A normatividade do Código, contudo, transcende essa época histórica. Vejamos alguns dos seus cânones:<sup>3</sup>

#### **Cânone, 1365, § 3:**

Os seminaristas, ao fazerem seus cursos de Filosofia e de Teologia, também darão lições de Teologia Pastoral como exercícios práticos especialmente no modo de ensinar catecismo a crianças e a outros...

#### **Cânone 1373, § 1°:**

Em toda a escola elementar proporcionar-se-á educação religiosa adequada à faixa etária dos meninos.

#### **§ 2°:**

A juventude, que frequenta as escolas médias e superiores, deve ter uma instrução religiosa mais acurada...

#### **Cânone 1381, § 1°:**

A formação religiosa da juventude em quaisquer escolas está sujeita à autorização e inspeção eclesiásticas.

Pelo Cânone 139, § 3°, os clérigos, ao exercerem atividades de prestação de serviços no âmbito laico, não podem receber pagamento monetário.

O ensino de religião, sobretudo no século XVIII, é também orientado pelas **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Essas Constituições, ao tratarem dos escravos, assim se posicionam:

*"E porque os escravos do Brasil são os mais necessitados da Doutrina Cristã, sendo tantas as nações e diversidades de línguas que passam do gentilismo a este Estado, devemos de buscar-lhes nos seus idiomas, ou no nosso, quando eles já o possam entender. E não há outro meio proveitoso que o de uma instrução acomodada à sua rudeza de entender e barbaridade de falar. Portanto serão obrigados os párocos a mandar fazer cópia (se não bastarem as que mandamos imprimir) da breve forma de Catecismo..."*

(ARCEBISPADO DA BAHIA, 1853)

Já o Título II das mesmas Constituições, obrigando, pais, mestres e amos ao dever de ensinar a fé católica, afirma:

*"Por que não só importa muito, que a Doutrina Cristã e bons costumes se plantem na primeira idade e puerícia dos pequenos, mas também conservem na mais crescida dos adultos, aprendendo uns juntamente com as lições de ler e escrever, as do bem viver tempo, em que a nossa natureza logo inclina para os vícios, e continuados os outros a cultura da fé..."*

(ARCEBISPADO DA BAHIA, 1853)

E por isso, o arcebispo ordena que:

*"Os mestres dos meninos e meninas não falem à obrigação do ensino da doutrina cristã, (no que) mandamos a nossos Visitadores inquiram com grande cuidado, se eles fazem o que devem, para que sendo descuidados sejam admoestados e punidos e lhes revogamos as licenças que de Nós tiverem, sem as quais não poderão ensinar..."*

(ARCEBISPADO DA BAHIA, 1853; TÍTULO III, nº 8)

3 Tradução livre do latim.

Por sua vez, o Título V veda com penas financeiras e com a excomunhão a que leigos se arvoreem em ser instrutores de religião, ainda que sejam doutos e letrados.

Essas Constituições, em sua edição de 1853, referem-se também ao ensino religioso nas escolas e vigoraram desde o Sínodo Diocesano do Brasil de 1707 e durante todo o Império. Essa edição contém um apêndice sobre ensino religioso. Esse apêndice, bem como outros a respeito de outros temas, foi uma espécie de adaptação das Constituições do Arcebispado à Independência do País e à abolição da Inquisição.

Após a Independência sobrevêm novas determinações. A Constituição Imperial de 25.03.1824 abria com a proclamação de que Pedro I era Imperador do Brasil **por graça de Deus e unânime aclamação dos povos**. E no seu art. 5º dizia que a religião católica era a religião oficial do Império. (CAMPAGNOLE & CAMPAGNOLE, 1976)

Por seu turno, o art. 102, colocava entre as atribuições do Imperador as relativas ao zelo pelo Padroado.

O Padroado era uma instituição ibérica pela qual a Igreja Católica e as monarquias luso-hispânicas estabeleciam tratados e alianças entre si. Por ele, a permuta de favores consistia nos privilégios outorgados à Igreja, entre os quais o reconhecimento da religião católica como religião oficial, e em contrapartida, a Igreja atribuía à monarquia o poder de controlar e fiscalizar uma série de iniciativas (que, hierarquicamente falando, caberiam à própria instituição religiosa). Desse modo, até a nomeação dos bispos dependia da autoridade imperial e os clérigos seculares eram de fato funcionários públicos. O Imperador provia cargos eclesiásticos em troca de pagamento das atividades eclesiásticas exercidas pelos clérigos. Por outro lado, uma série de cargos públicos (que, politicamente falando, caberiam à instituição política) tinham como pré-condição de investidura o juramento de fé. É nesse sentido que havia o juramento à fé católica exigido dos professores que assumissem cadeiras de ensino nos estabelecimentos oficiais.

É verdade que boa parte do ensino religioso esteve subordinada aos encargos domésticos ou ao âmbito das ações implementadas pelas confrarias, devido à rarefação do ensino fundamental.

Mas a primeira manifestação sobre o ensino religioso, no interior de uma lei relativa à educação escolar é datada de 15/10/1827.

Essa lei, que manda criar escolas de "primeiras letras em todas as cidades, villas e lugares mais populosos do Império", destinava a regulamentar o inciso 32 do art. 179 da Constituição Imperial.

Seu art. 6º diz o seguinte:

*Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes, proporções, as noções mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral christã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionados à comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Imperio e a Historia do Brazil. (grifos nossos)*

Finalmente, explicitando e confirmando o regime do Padroado, a criação de "cadeiras de ensino" nos seminários do Pará, Minas Gerais e Bahia dependia de **decretos imperiais**. De acordo com o Decreto Imperial nº 839 de 11.08.1851, o art. 5º dizia o seguinte: "Os lentes e os compêndios serão propostos pelos respectivos bispos, e approvados pelo Governo." (BRASIL, 1852)

Já o Decreto nº 2.006, de 24.10.1857 regulamenta os colégios públicos de instrução secundária no Município da Corte. Por ele, sabe-se que do currículo consta a Doutrina Cristã.

*"Art. 12: O ensino da doutrina cristã, além do 1º anno, e o da historia sagrada, compete ao capellão; o qual, além disso no Internato explicará o Evangelho nos domingos e dias santos de guarda, na hora, e pelo tempo que for determinado pelo Reitor, sendo suas funções reguladas, em geral, pelo mesmo Reitor."*

(BRASIL, 1857)

Por sua vez, o § 3º do art. 48 diz: "O ensino da doutrina christã e história sagrada fica competindo ao capellão, o qual será nomeado pelo Governo..."

Mais completo é o Decreto nº 2.434 de 22.06.1859 que cria uma cadeira para o ensino religioso no Colégio Imperial Pedro II.

*"Art. 1º: Para o ensino da doutrina Christã e da história sagrada do Imperial Collegio de Pedro Segundo, de que trata o § 3º do art. 48 do decreto nº 2.006 de 24 de outubro de 1857, fica creada huma cadeira especial.*

*Art. 2º: A regencia desta cadeira competirá à hum dos capellães do estabelecimento do dito Collegio.*

*Art. 3º: O capellão que fôr nomeado terá direito somente aos vencimentos marcados na ultima parte do art. 97 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1854.*

*Art. 4º: Ficarão revogadas as disposições em contrário."*

(BRASIL, 1859)

Com a relativa complexificação sócio-demográfica do País e o surgimento de realidades econômicas liberadas de um controle religioso, novas tendências buscam seu espaço de vigência. Exemplo disso é o surgimento de projetos menos ortodoxos. O Projeto de Reforma da Instrução Pública de Leônicio de Carvalho, nº 7247 de 19.04.1879, mantinha o ensino religioso, de acordo com o art. 4º que dizia:

*"O ensino nas escolas primárias do 1º grau do município da Corte constará das seguintes disciplinas:*

- *instrução moral*
- *instrução religiosa*
- *leitura*
- *escrita..."*

(BARBOSA, 1942, p. 276)

Contudo, o § 1º do mesmo artigo dizia:

*"os alunos acatólicos não são obrigados a frequentar a aula de instrução religiosa que por isso deverá efetuar-se em dias determinados da semana sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas."*

(BARBOSA, 1942, p. 276)

E a mesma disciplina constava, nesse projeto, do currículo do ensino das escolas normais do Estado. (Cf. art. 9º, § 1º). A ressalva era de que tal disciplina não seria obrigatória para os acatólicos.

O § 8º do mesmo artigo 9º dizia:

*"Os professores e substitutos, com exceção dos de instrução religiosa, serão nomeados mediante concurso"*

(BARBOSA, 1942, p. 281)

Ao lado da católica, outras doutrinas cristãs ou mesmo outras concepções de mundo passam a penetrar na tessitura sócio-política do País. A Igreja Católica não poderia ser a única orientadora das mentes e dos corações, quando despontavam no cenário as igrejas

reformadas, as seitas maçônicas e as correntes positivistas e liberais.

O conflito religioso/secular começa a se fazer mais forte. Ainda que por resolução interna do Parlamento e sem reforma da Constituição, em 1881, os deputados acatólicos eleitos que declarassem ser o juramento de fé contrário às suas convicções, poderiam ser confirmados na função.

Já o projeto de Rui Barbosa, de 1882, propunha em seu art. 1º, § 3º:

*"Nas escolas primárias do Estado, bem como em todas as que forem sustentadas ou subvencionadas à custa do orçamento do Império, ou de quaisquer propriedades, impostos, ou recursos, seja de que ordem forem, consignado, neste, ou noutra qualquer lei geral, ao serviço de instrução pública, é absolutamente defeso ensinar, praticar, autorizar ou consentir o que quer que seja, que importe profissão de uma crença religiosa ou ofenda a outras.*

*I. O ensino religioso será dado pelos ministros de cada culto, no edifício escolar; se assim o requererem aos alunos cujos pais o desejam, declarando-o ao professor, em horas que regularmente se determinarão sempre posteriores à da aula, mas nunca durante mais de quarenta e cinco minutos cada dia, nem mais de três vezes por semana.*

*II. A escola subvencionada nos termos do § 3º perderá, se o infringir, a subvenção, por simples ato do inspetor geral da instrução primária, com recurso para o governo.*

*III. Os professores das escolas do Estado e das que forem mantidas exclusivamente pelos meios a que se refere este parágrafo, transgredindo-o, sofrerão a pena de suspensão por seis meses a um ano. A suspensão é pronunciada pelo inspetor geral, com recurso para o governo.*

*IV. O pessoal das escolas a que se refere este parágrafo, a princípio, é exclusivamente leigo. A admissão de um professor, a quem falte este caráter, numa escola subvencionada, sujeita a pena deste parágrafo nº II.*

*V. A qualidade de funcionário na administração, direção, ou inspeção do ensino público, primário, secundário ou superior, é incompatível com o caráter eclesialístico, no clero secular, ou regular, de qualquer culto, igreja ou seita religiosa."*

(BARBOSA, 1947, pp. 71-73)

Mas o projeto de Rui Barbosa conteria mais elementos sobre esse assunto. Vejamos estes momentos:

*"Art. 2º, § 25: É gratuito e absolutamente leigo o ensino nas escolas normais primárias de ambos os sexos.*

*Art. 5º: (...) Com o produto do capital instituído nesta disposição não poderá subsidiar-se escola nenhuma, que não seja de caráter absolutamente leigo, e que não dê obrigatoriamente para todos os alunos, o ensino de ginástica e do desenho nos termos da lei.*

*Art. 6º: As escolas públicas de paróquia são gratuitas e leigas nos termos desta lei."*

(BARBOSA, 1942, pp. 108, 135, 141)

Ambos os projetos teriam igual sorte: não sairiam da condi-

ção de projetos. Entretanto, se seu *script* não decolou, a sua intencionalidade se deslocaria para as propostas tendentes a fazer do Brasil uma República Federativa. Nela, a laicidade era uma quase que constante, sobretudo como expressão da separação entre a Igreja e o Estado. A luta por essa separação e pelo reconhecimento dos direitos civis dos não-católicos encontraria seu termo jurídico com a Proclamação da República.

## 2. O Ensino Religioso na Velha República

Com a Proclamação da República, as tendências secularizantes existentes no Império ganham como que um esboço natural. A secularização era uma meta presente em vários partidos e movimentos. Para o Partido Republicano e mesmo para o Partido Liberal, a laicidade era uma meta, o mesmo acontecendo com o Positivismo, a Maçonaria e grupos protestantes. (VIEIRA, 1990; MENDONÇA, 1990)

Desde seu início, o Governo Provisório buscava dar uma forma às tendências laicizantes, de modo a não criar atritos com a Igreja. Era expectativa da Igreja Católica que as leis gerais da separação e da secularização "fossem feitas por meio de um entendimento cordial com a Santa Sé..." (PACHECO, 1968, p. 421). Assim, no dia 21.11.1889, o Primaz do Brasil, Arcebispo da Bahia, D. Luiz Antônio dos Santos, envia telegrama ao Marechal Deodoro implorando as bênçãos do céu sobre os esforços dos filhos da Terra de Santa Cruz, pela sua prosperidade e felicidade" (PACHECO, 1968, p. 422). Com efeito, no final de 1889, o decreto já ia ganhando forma; quer pela lavra de Rui Barbosa, quer pelas aspirações dos positivistas, através do Ministro da Agricultura, Demétrio Ribeiro.

Em dezembro de 1889, um mês após o telegrama, o mesmo prelado envia ao Marechal Deodoro uma carta pessoal, apelando para os "sentimentos cristãos" do Presidente, a fim de que o decreto de separação não ferisse a Igreja Católica. A partir daí, D. Macedo Costa, arcebispo do Pará (e futuro da Bahia), já presente na Capital Federal

*"procurou influir no ânimo do seu ex-aluno Rui Barbosa, para que, recusado o primeiro projeto de separação, da autoria do Ministro Demétrio Ribeiro, o segundo projeto — incumbido pelo Presidente a Rui Barbosa — fôsse o mais cordato possível."*

(PACHECO, 1968, p. 423)

Aqui torna-se importante expor o depoimento do deputado Fonseca Hermes por ocasião da Revisão Constitucional de 1925, a propósito do ensino religioso.<sup>4</sup>

Vejamos seu relato:

*"Quanto ao da separação da Igreja do Estado, reforma absolutamente necessária, mas que o Governo, ao ter de levá-la a efeito, tinha necessariamente de ir com cautela e cuidado, porque a presunção era de que a maioria do povo brasileiro era católico. Vinhamos de um regime de consórcio entre Estado e Igreja, da influencia imediata e directa do Imperador, até a nomeação dos prelados: vinhamos de um conagraçamento cada vez mais estreito entre o poder temporal e o poder espiritual, e a reforma devia ser radical; com o tacto fino com que, em geral, procediam os membros do Governo Provisório, procuraram os luminares do clero, as altas dignidades da Igreja, para o efeito da sua opinião e de sua colaboração na reforma.*

*O Mal. Deodoro fez ir a Palacio o então pe. Luiz Raymundo da Silva Britto, uma das mentalidades mais robustas do clero,*

4 Fonseca Hermes era sobrinho do Marechal Deodoro e secretário do Conselho de Ministros do Governo Provisório.

brasileiro de então (apoiados), orador fluente e brilhantíssimo, cultura a mais aprimorada, maneiras as mais fidalgas que honravam a tribuna eclesiástica e atraíam fiéis e curiosos a ouvirem a torrente de eloquências que promanava de seus lábios. O Mal. Deodoro ouviu-o, e, sacerdote inteligente bastante, encarando devidamente a situação do Brasil, então República em face da Igreja, elle accetava a separação..." (pp. 444-445)

E continuou Fonseca Hermes:

"Mas, sr. Presidente, da colaboração do clero, nasceu o decreto de 7 de janeiro. Entretanto, o Governo manteve o subsídio às cadeiras dos seminários, por um anno, e as congruas do clero. Era uma espécie de alliança indirecta com o culto catholico. Era uma transação necessaria..." (pp. 445-446)

O Decreto de separação da Igreja e do Estado é de 07.01.1890 sob o nº 119-A. (CURY, 1991, pp. 71-78). Ele não é inteiramente interdutivo e até permite, pelo art. 6º, espaço de negociação da Igreja com os Estados. Mas, por outro lado, a separação ofendia alguns pressupostos da Igreja na sua perspectiva de origem do poder e da integração entre Igreja e Estado.

Por isso, a Pastoral Coletiva dos Bispos Brasileiros, de 19.03.1890, não só aponta essa separação como ofensiva à "ordem das coisas", como lamenta o decreto pelo fato de que o Estado quer se separar daquela instituição "que informou a vida dos brasileiros, que lhes deu a civilização, adoçou os costumes, conservou a unidade nacional...". (BRASIL, 1981)

Além disso, a Pastoral reverbera, com acidez, a extinção da religião nas escolas, mesmo porque logo a seguir pelo Aviso nº 17 de 24.04.1890, a Teodicéia seria eliminada do currículo do Colégio Pedro II. E o pagamento dos professores não seria mais atribuição do Estado. Todavia, a Igreja submete-se ao poder existente, mas exige tanto independência entre ambos quanto união através de entendimentos e acordos.

A Pastoral celebra a possibilidade de acordos e concordatas, trazendo os argumentos específicos da catolicidade como traço distintivo do caráter nacional e da religião como tendência vital de qualquer processo social.

Essa ambigüidade no decreto e na própria posição da Igreja fez com que aparecessem focos de insubordinação no clero, sobretudo na aplicação do Decreto nº 181 de 24.01.1890, que tomava oficial apenas a realização civil do casamento. Das resistências a tal medida, o governo impõe pelo Decreto nº 521 de 26.06.1890 a precedência obrigatória do casamento civil a qualquer cerimônia religiosa de união conjugal.

Estas e outras restrições já estavam presentes no Decreto nº 510 de 22.06.1890. Esse decreto — na verdade a primeira Constituição republicana do País, outorgada — continha várias restrições à Igreja Católica: bens de mão-morta, casamento civil antes do religioso, secularização de cemitérios, proibição de subvenção, proibição de vida religiosa em conventos e ensino público leigo.

Daí que a 06.08.1890, o episcopado nacional encaminha ao Governo Provisório uma Reclamação contra os termos do Projeto de Constituição (na verdade Constituição em vigor, ainda que provisória) em que os bispos "reclamam" contra cada um dos tópicos acima e concluem:

"Sr. Marechal! O ateísmo social nos ameaça! Se cerrando os ouvidos aos nossos patrióticos protestos, assentou o Governo Provisório enveredar pelos caminhos tortuosos de uma política de violência, ficaremos com a alma enlutada sim, mas não sucumbiremos ao pêso do desalento. Com os olhos levantados ao céu, cercados de doze milhões de catholicos, pela

verdade, pela justiça, combateremos com as armas do nosso sagrado ministério, defendendo os interesses da fé e a liberdade das almas. A Igreja recebeu do céu promessas de vida e de immortalidade."

(PACHECO, 1968, p. 426).

Ao que parece, esse documento foi redigido em São Paulo, em julho de 1890. De lá, os bispos foram ao Rio de Janeiro a fim de "intervirem nos trabalhos Constituinte, com o seu prestígio particular, junto aos deputados amigos. Esta medida deu bons resultados..." (PACHECO, 1968, p. 428). Tanto é que, na segunda versão da Constituição outorgada e provisória — o Decreto nº 914-A, de 23.10.1890 —, ocorreram várias alterações nesses dispositivos. Mas não atingiram o ensino laico. E é essa versão que será o anteprojeto do Governo para os trabalhos da Constituinte.

E, no terreno da laicidade, a Igreja se posicionará ativamente em todos os sentidos. Além de contar com católicos em plenário (sobretudo a bancada baiana), a Igreja enviará à Constituinte uma "representação". D. Antônio Macedo, agora Primaz do Brasil, envia, em 12.01.1891, um memorial no qual defende a liberdade de culto e de consciência. Mas solicita a eliminação de dispositivos contrários à liberdade da Igreja Católica como o da laicidade do ensino. Segundo o prelado, ela conduziria a uma "decadência geral".

É claro que houve discussão a propósito de laicidade. (CURY, 1991, pp. 303-384). No caso, havia questões em torno da subvenção, dos cemitérios e do casamento. A subvenção foi vedada, os cemitérios secularizados e o casamento aceito como oficial apenas na sua forma civil. E foi aceita a plena liberdade de culto e consciência.

Já em relação ao ensino, o § 6º do art. 72 diz: "Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos". Para se chegar a essa formulação, o caminho político-normativo foi bastante sinuoso. (CURY, 1991, pp. 372-382)

Desde logo fica claro que a laicidade no ensino e nos estabelecimentos públicos e que a liberdade de ensino não seria atingida. Mas haveria oposição ao ensino leigo no âmbito do ensino oficial. Por exemplo, o Deputado sergipano COELHO E CAMPOS opõe a "religiosidade católica da nação" à "irreligiosidade do estado" e por isso o laicismo é nefasto ao corpo social pois é ele a ante-sala dos "delictos", "da paixão do goso e da desobediência e rebeldia contra a auctoridade".

A Constituinte, contudo, foi firme nesse dispositivo e o manteve. Mesmo a emenda que franqueava a laicidade no ensino para a autonomia estadual não foi aceita. Tudo deveria se resolver, para a Igreja, no âmbito da liberdade de ensino e, para o Estado, no interior da aceitação plena, fora de si, da liberdade de culto. Não haveria religião oficial.

O questionamento desse dispositivo viria logo a seguir, a propósito de uma flexibilização que acolhesse o ensino de religião fora do horário normal das outras disciplinas. A chamada República Velha, face ao dispositivo da laicidade, oscilará entre sua manutenção, — como a regida no art. 72 —, e sua flexibilização. Pela sua manutenção, registre-se:

"Em Junho de 1907 foi enviada à Câmara uma mensagem acompanhada de uma exposição do Ministro Tavares de Lyra sobre a reforma do ensino público. Pela primeira vez, no regimen republicano, a Legislatura recebe um documento deste gênero com idéias definidas sobre a instrução integral, desde a primária até o curso superior."

(MOACYR, 1916, p. 109)

Em seu art. 7º, esse Projeto de Lei nº 1.617 de 30.12.1907, mantinha não só a laicidade, mas a associava à gratuidade (inciso IV).

Por outro lado, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Sergipe, Pernambuco e Santa Catarina são unidades federadas que reintroduzem o ensino religioso facultativo nas escolas públicas. É o lado da flexibilização. Dá-se, pois, uma interação conflituosa entre o dispositivo da laicidade e sua aplicação nos Estados, habilmente trabalhada pela Igreja. No caso dessa flexibilização se conjugam três fatores: a mobilização regional da Igreja, a interpretação do que é escola, os depoimentos e discursos de Rui Barbosa e os pareceres de outros juristas como Pedro Lessa, Araújo Castro, Pandiá Calógeras e Pontes de Miranda.

Livre dos controles do Padroado e tornada autônoma em relação ao Estado, a Igreja cresce, se fortalece e, no âmbito regional, ela se mobiliza não só pela via das congregações religiosas no campo educacional escolar, como também através da imprensa, formando a opinião pública em disputa com outras vertentes jornalísticas.

Basta a lembrança de nomes como Mário de Lima (MG), Carlos de Laet (RJ), Andrade Bezerra (PE) entre outros, sem falar nas cartas episcopais de D. Becker (Porto Alegre) e D. Leme (Recife/Rio), do próprio episcopado nacional (1910) e das mobilizações populares (DELLA CAVA, 1975).

D. Leme, em sua famosa Pastoral de 1916, reclamava:

*“Dêem-nos a nós, que somos a quase totalidade da nação, aquilo que a mais livre das repúblicas, a norte-americana, não nega aos seus súditos católicos, em minoria: o ensino religioso facultativo.”*

(CINTRA, 1916, p. 95)

Os políticos, e em especial os governantes do poder executivo, não queriam exacerbar conflitos com a Igreja, cientes de sua força ideológica e mobilizadora.

Outro elemento a se considerar é a questão do significado da escola. Na Constituinte de 1890,

*“fazia-se uma distinção entre reunir-se e associar-se. Reunir-se era uma atividade coletiva esporádica, eventual e o associar-se era uma atividade coletiva permanente, regular e, dependendo dos objetivos, registrada juridicamente.”*

(CURY, 1991, p. 349)

Logo, na escola poderia haver reunião ou associação. No primeiro caso, a escola não seria escola, mas **prédio escolar**; no segundo caso, a escola objetivaria seu “*télos*”, seu fim.

Por isso, Coelho e Campos (SE) intervindo no debate parlamentar insiste na distinção entre a escola (edifício escolar + horário letivo) e a casa escolar (edifício escolar). Para ele, o edifício escolar sem os alunos presentes não passa de um prédio disponível. Pode ser que Coelho e Campos referisse a algo de semelhante que ocorria na utilização de edifícios públicos por outras correntes de pensamento:

*“Considerando-se que Ministro do Interior, em 13.01.1890, através da decisão nº 13 havia autorizado o Clube Republicano Lopes Trovão a funcionar nos edifícios escolares públicos à noite, desde que seus membros arcassem com os custeios de gás, considerando-se aquela distinção entre associar-se e reunir-se e finalmente considerando-se não haver na lei a vedação do uso do prédio público escolar, fora do horário regular, para fins de reunião, pode-se então pensar que a*

*tolerância foi exercida nos limites da liberdade civil pela qual se tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe.”*

(CURY, 1991, p. 380)

Desse modo, parece que houve na dinâmica da flexibilização uma tolerância em relação ao ensino religioso na “casa escolar” e “fora do horário normal” do currículo.

A isso devem-se somar os pareceres de Rui Barbosa sobre o assunto, quando ele — redator dos dispositivos postos no art. 72 — instado a interpretá-los, dizia em conferência de 20 de fevereiro de 1910, em Belo Horizonte:

*“Todos os meus escritos, atos e palavras anteriores, afinam rigorosamente com a inteligência que, na minha plataforma, dei à separação constitucional entre as Igrejas e o Estado. A solução com que ali resolvo o problema do ensino nas escolas públicas, é, precisamente, a mesma consagrada há vinte e oito anos, no projeto de reforma do ensino primário, que, em setembro de 1882, submeti, como relator da comissão de instrução pública, à Câmara dos Deputados.*

(...)

*O mais entusiástico adepto da instrução religiosa nas escolas não poderia querer mais. Três lições por semana, de três quartos de hora cada uma, satisfariam amplamente às exigências razoáveis da família e do clero. Quase trinta anos há, pois, que ocupando-me com a organização geral do ensino, planeava eu, em termos rigorosos, a associação do ensino religioso à escola leiga, mediante o ingresso franqueado, nos edifícios escolares, aos ministros do culto, para o magistério da palavra divina. Não era uma noção vaga... era uma providência legislativa, articulada em textos expressos, com todas as cautelas de execução necessárias à sua praticabilidade. Secularizando a função do mestre público, aliava-lhe eu, à escolha dos alunos, o concurso do ministério sagrado, mantendo aos programas escolares o seu caráter neutro, mas respeitando na religião dos pais, os seus invioláveis direitos. Entre as minhas autoridades em abono desse alvitre ia eu buscar, já antes, em 1877, quando comecei a recomendá-lo, a do catolicismo belga, apoiando-me no sentir da comissão, nomeada pelo chefe do partido católico. Mr. de Theur, em 1833. ‘O Estado’, raciocinava ele, ‘mantém-se estranho ao ensino religioso. As horas de aula combinar-se-ão de modo que os alunos possam receber dos ministros do culto esse ensino’. Já se vê que eu não advogava a secularização do ensino em proveito do ateísmo. Os meus intuitos eram declaradamente opostos. A própria função do mestre, extremada assim do ministério sacerdotal, na primeira instrução da mocidade, se mantinha vinculada à cultura paralela do sentimento religioso pela obrigação de o não melindrar.”*

(BARBOSA, 1967)

Pouco antes, em sua plataforma de 1910, dizia Rui Barbosa, referindo-se à liberdade religiosa na América do Norte:

*“Foi esta a liberdade religiosa (a semelhante à da América do Norte - CRIC) que escrevemos na Constituição Brasileira. Esta exclui do programa escolar o ensino da religião. Mas não consente que o ensino escolar, os livros escolares, professem a irreligião e a incredulidade, nem obsta, quando exigido pelos pais, ao ensino religioso pelos ministros da religião, fora das horas escolares, no próprio edifício escolar.”*

(BARBOSA, 1967, p. 61)

Esse conjunto de fatores, pois, determinou a flexibilização do dispositivo constitucional da laicidade e com isso a reintrodução do ensino religioso facultativo nas escolas públicas dos Estados assinalados.<sup>5</sup> Dentro desse quadro, numa situação de crise em que os poderes estabelecidos estavam sendo questionados de muitos lados, a Igreja busca seus objetivos de paz social, propondo a religião como fecho de uma harmonia assegurada. E agora os quer para o âmbito nacional, inclusive através do ensino religioso.

A Revisão Constitucional de 1925-1926 será o momento escolhido para a reversão dos dispositivos da laicidade. A reversão desse quadro, para a Igreja, deveria passar necessariamente pela socialização das novas gerações.

*"Se o presente está perdido... tanto maior o dever que nos incumbe de olhar para o futuro e de esperar educando os homens de amanhã."*

(BRASIL, 1991, p. 102)

Havia que socializar as novas gerações sob outros princípios que teriam sido barrados pela Constituição Republicana em seus dispositivos de laicidade. Apoiada no tomismo ou no neo-tomismo, a Igreja buscará, através de sua "bancada", através da pressão de suas organizações e da própria hierarquia, influir decisivamente na tramitação da Revisão Constitucional convocada durante a presidência de Artur Bernardes.<sup>6</sup>

Durante a revisão, a bancada católica pressionará em torno de duas emendas de plenário: a primeira (de nº 9) trata do ensino religioso nas escolas públicas oficiais e a segunda (de nº 10) trata do reconhecimento da Igreja Católica como sendo a da maioria da população. Eram as "emendas religiosas". Delas nos diz Francisco Campos:

*"Antes de proposto o projeto de reforma constitucional... levantei a questão das relações entre a Igreja e o Estado no Brasil, defendendo o ponto de vista de que a Constituição deveria reconhecer a religião católica como a da maioria dos brasileiros e, portanto, tirar a ideologia política brasileira desse reconhecimento os corolários implícitos... O meu ponto de vista transformou-se nas chamadas emendas religiosas, das quais fui o autor espiritual e que apoiiei na Câmara dos Deputados."*

(SCHWARTZMAN, 1984, p. 45)

Assinada por Plínio Marques (PR), como autor parlamentar, e mais 81 deputados, entre os quais o próprio Francisco Campos (MG), Agamenon Magalhães (PE), Eurico Valle (PA), Rego Barros (PE), Augusto de Lima (MG), Otávio Mangabeira (BA), Simões Filho (BA) e Homero Pires (BA), a emenda dizia o seguinte, modificando o § 6º do art. 72 da Constituição Federal de 1891:

*"conquanto leigo, o ensino obrigatório, ministrado nas escolas officiaes, não exclue das mesmas o ensino religioso facultativo."*

(BRASIL, 1927)

A essa emenda se sucedia uma outra que alterava a redação da Constituição Federal no que se refere às relações Igreja/Estado. Dizia ela:

*"Conquanto reconheça que a da Igreja Catholica é a religião do povo brasileiro, em sua quasi totalidade, nenhum culto ou Igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou aliança com o Governo da União ou dos Estados."*

(BRASIL, 1927)

As emendas não foram recusadas pela Comissão Especial e por isso foram à votação em plenário, não sem antes provocar imensa onda de telegramas de apoio ou recusa por parte da sociedade civil. Os discursos mexeram com o Plenário e a correlação situação *versus* oposição se esfacelou neste caso, passando os deputados a votarem de acordo com sua conveniência. Lindolpho Collor (RS) reconhece que tais emendas conseguiram o que as outras não haviam obtido: *"interessar muito ao vivo a opinião geral"*. (BRASIL, 1927, p. 566). A votação foi nominal. Dos 149 presentes, 89 votaram favoravelmente às duas emendas e 60 votaram contra. Como havia quorum, e como os 2/3 exigidos significavam 100 votos ou mais, a emenda nº 9 não foi aprovada.

Na verdade, a emenda do ensino religioso não foi aprovada porque ela parecia estar associada à de nº 10 que, praticamente, associava a Igreja Católica ao Estado. Desse modo, mesmo deputados favoráveis à introdução da disciplina, deixaram de votar favoravelmente. Além disso, os discursos favoráveis falavam sempre que o ensino seria **fora do horário normal**. Mas, mesmo havendo oportunidade, os signatários da emenda não registraram por escrito esse aspecto.

Com a derrota da emenda de nº 9 (ensino religioso), a emenda de nº 10 foi retirada, não entrando em votação. Contudo, através de um acordo pouco claro e que contou com uma articulação nos bastidores, entre a maioria situacionista e parte da "bancada católica", o § 7º do artigo 72 que impedia, por princípio, a aliança entre o Estado e qualquer credo, ganhou o seguinte adendo: *"A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio"*.

Sobre as "emendas religiosas" pode-se dizer: ganharam mas não levaram. De um lado, a crítica e revisão internas; de outro lado, a busca de um novo momento oportuno.

Se as estratégias passam a ser mais bem elaboradas, a crise do final dos anos vinte na interface entre economia, política e sociedade trará essa oportunidade.

### 3. O Ensino Religioso nos Anos Trinta

A Revolução de Trinta significou o momento da volta da Igreja Católica ao proscênio político em larga escala. Ciente de sua própria força, consciente da instabilidade do Governo Provisório, ela se mobiliza não só para a segurança de seu futuro, como para propor-se ao regime como instrumento de manutenção da ordem.

*"O possível apoio da Igreja foi entendido por Vargas. Ser-lhe-ia preciosa vantagem, bem como às forças representadas por ele. Em troca do apoio, o quase reconhecimento oficial da Igreja pelo Estado. E foi o que aconteceu. Mas para que a 'barganha' se completasse, um longo caminho teria que ser percorrido."*

(CURY, 1988, p. 17)

Essa estratégia está bem relatada pela biógrafa de D. Sebastião Leme:

5 Só um estudo, caso a caso, poderá revelar se tal reintrodução se fez "dentro ou fora" do horário comum das outras disciplinas.

6 Essa questão do ensino religioso naquela revisão Constitucional foi estudada por CURY (1992).

*"Nos primeiros anos do governo que se instaura com a vitória da Revolução de 30, deparou-se à nossa Igreja um dever muito grave: aproveitar a mudança do regimen para conseguir que se dessem à vida nacional moldes mais cristãos."*  
(GABAGLIA, 1962, p. 289)

Nesse sentido, como que criando um *shadow cabinet*, a Igreja institui, paralelamente à do Governo, uma comissão de notáveis católicos a fim de *"não cairmos, pois, no erro de aguardar os fatos consumados para depois levantarmos a nossa vez..."* (GABAGLIA, 1962, p. 290)

O assistente religioso da comissão era o Padre Leonel Franca e entre as temáticas postas para a comissão estava a do ensino religioso. Segundo ainda a autora biógrafa, o Padre Franca não só era *"figura de primeiro plano das campanhas católicas de então, mormente na do ensino religioso"*, (GABAGLIA, 1962, pp. 290-291) como era porta-voz de D. Leme e mesmo *"redator de alguns dos seus próprios documentos"*.

Vejamos, então, o relato da Irmã Laurita Gabaglia a respeito da questão do ensino religioso:

*"D. Sebastião que, desde muito, denunciara o criminoso absurdo do ensino agnóstico, encarrega o Padre Franca de consultar o Ministro da Educação sobre a oportunidade de uma reação. Quinze dias mais tarde, a 30 de abril de 1931, é assinado o decreto de efeitos incalculáveis, permitindo o ensino de religião nas escolas públicas. O grande jesuíta, a pedido do Ministro, redigira a exposição de motivos e a fórmula do decreto. Infelizmente, o ensino religioso obrigatório dentro do horário escolar, consignado na minuta do Pe. Franca, fôra, na redação oficial, substituído pelo ensino religioso facultativo, fora do mesmo horário, o que restringia de muito o alcance da concessão. Por outro lado, os homens do Poder, nessa época fértil em meias medidas contraditórias, destituíam o decreto de qualquer estabilidade jurídica, autorizando o Governo a suspender-lhe os efeitos, mediante um simples aviso do Ministério da Educação."*

(GABAGLIA, 1962, p. 292-293).

Isso tudo parece ser confirmado indiretamente pelo próprio Padre Franca em seu clássico **Ensino Religioso e Ensino Leigo** (FRANCA, 1931). Há um subtítulo dedicado ao decreto do Ministro Francisco Campos, no qual ele afirma:

*"O decreto — digámo-lo com toda a lisura da nossa sinceridade — não interferiu coherentemente todas as consequências das premissas estabelecidas na exposição de motivos."*  
(FRANCA, 1931)

Vejamos o teor do Decreto nº 19.941 de 30.04.1931

*"O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:*

*Art. 1º - Fica facultativo, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião.*

*Art. 2º - Da assistência às aulas de ensino religioso haverá dispensa para os alunos, cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem.*

*Art. 3º - Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo.*

*Art. 4º - A organização dos programas de ensino religioso e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do*

*respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas.*

*Art. 5º - A inspeção e vigilância do ensino religioso pertencem ao Estado, no que respeita à disciplina escolar, e às autoridades religiosas, no que se refere à doutrina e à moral dos professores.*

*Art. 6º - Os professores de instrução religiosa serão designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado.*

*Art. 7º - Os horários escolares deverão ser organizados de modo que permitam aos alunos o cumprimento exato dos seus deveres religiosos.*

*Art. 8º - A instrução religiosa deverá ser ministrada de maneira a não prejudicar o horário das aulas das demais matérias do curso.*

*Art. 9º - Não permitindo aos professores de outras disciplinas impugnar os ensinamentos religiosos ou, de qualquer outro modo, ofender os direitos de consciência dos alunos que lhes são confiados.*

*Art. 10º - Qualquer dúvida que possa surgir a respeito da interpretação deste decreto deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades civis e religiosas, a fim de da à consciência das famílias todas as garantias de autenticidade e segurança do ensino religioso ministrado nas escolas oficiais.*

*Art. 11º - O Governo poderá, por simples aviso do Ministério da Educação e Saúde Pública, suspender o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais de instrução quando assim o exigirem os interesses da ordem pública e a disciplina escolar."*

(BRASIL, 1932)

O decreto é minucioso e define campos, mas está eivado de certa ambigüidade e precariedade. Ambigüidade: o ensino é facultativo e não pode prejudicar o horário normal das aulas; mas os pais devem requerer a sua dispensa. Precariedade: basta conferir o art. 11º. A vista desta situação e da assinalação de uma Constituinte, a Igreja deveria continuar a *"insistir na campanha por essa vital reivindicação"*. (GABAGLIA, 1962)

A nova ordem jurídica anunciada poderia conter na Constituição — e não em decreto — aquela marca ético-religiosa que a Igreja não conseguira na Constituição de 1890.

Na estratégia montada pela Igreja Católica, a fim de enviar à Assembléia Constituinte o maior número possível de representantes, constava entre os pontos programáticos da Liga Eleitoral Católica (LEC) a serem inseridos na Constituição, o de número três que dizia o seguinte:

*"Incorporação legal do ensino religioso, facultativo nos programas das escolas públicas primárias, secundárias e normais da União, dos Estados e dos Municípios."*

(BRASIL, 1934)

Também dessa vez a Igreja enviou um "Memorial" à Assembléia, em 02.02.1933, a fim de lembrar aos constituintes os seus reclamos.

No caso da Constituição de 1934, os debates na Constituinte sobre o ensino religioso foram, como sempre, envolventes e até mesmo emocionais. (CURY, 1978; BITTENCOURT, 1986; ROCHA, 1992).

Essa questão já pode ser antevista no teor do anteprojeto proposto para a discussão em plenário. Pode-se ler no § 8º do art. 112 o seguinte:

*"A religião é matéria facultativa de ensino, nas escolas públicas, primárias, secundárias, profissionais ou normais,*

*subordinada à confissão dos alunos."*

Entretanto, o já famoso **fora do horário normal** desaparece das cogitações dos católicos e tanto o texto constitucional de 1934, como os outros que se lhe seguiram (exceto o de 1937) incorporarão o estatuto de disciplina curricular obrigatória e de matrícula facultativa.

E apesar da pressão dos deputados defensores da laicidade no ensino público, a redação final ficou assim:

*"Art. 153 — O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais."*

Os termos gerais do anteprojeto foram redefinidos a favor da redação desejada pelos constituintes alinhados com a LEC. Daí por diante desaparece dos textos constitucionais o adjetivo **leigo** quer acoplado ao ensino quer a outro tema relativo ao Estado.

Vejamos agora o que nos dizem as Constituições Estaduais de 1934-35. (BRASIL, 1937).

As Constituições Estaduais, promulgadas após a Constituição Federal de 1934, no geral, repetem os termos do artigo 153 da Lei Maior. Mas alguns Estados se diferenciam: São Paulo e Bahia não fazem referência ao ensino religioso; Rio Grande do Sul e Mato Grosso determinam o ensino religioso **sem ônus** para o Estado; Amazonas, Pará e Rio de Janeiro fazem restrições quanto ao número de solicitantes para esta modalidade de ensino. Houve casos, como o de Minas Gerais, em que a regulamentação do ensino religioso se fizesse por decreto do Executivo (Decreto nº 151 de 20.07.1935).

A Constituição Federal de 1934 e as Estaduais que se lhe seguiram durariam pouco. Em breve o Brasil conheceria os tempos rudes da ditadura. Nesse sentido, a Constituição outorgada de 10.11.1937 retoma como lícita a possibilidade de uma educação religiosa nas escolas oficiais. Isso não significou, contudo, o seu estabelecimento como disciplina obrigatória dos horários das escolas. Diz ela no art. 133:

*"O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria de curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos."*

Tratando-se de uma Constituição impingida, não há como aferir debates parlamentares em torno desse artigo, mas há estudos que buscaram outras fontes documentais para entender o sentido dessa disciplina no interior de um Estado autoritário. (HORTA, 1993).

Um texto da CNBB afirma, a propósito daquele período:

*"Outorgada a Constituição de 1937, as relações Estado-Igreja passam ao nível moral, uma vez que a nova Carta suprimira todas as garantias conquistadas pela Igreja na Carta de 34.*

(...)

*Em pleno Estado Novo, a Igreja realiza o Concílio Plenário Brasileiro, a partir do qual 'traça um caminho de prioridades pastorais' que se concretizam através de intensas atividades, ora em torno dos acontecimentos 'nacionais', ora diante do protestantismo, do espiritismo e da questão social, numa atitude defensiva."*

(CNBB, 1992)

Se o dispositivo constitucional do Estado Novo é claro no sentido de uma disciplina não-obrigatória quer no currículo quer na frequência, os dispositivos legais posteriores que traduzem uma regulação geral da educação trazem matizes diferenciados dentro dessa permissividade quanto à presença do ensino religioso nas escolas públicas oficiais.

Todos os decretos-leis que configuram as **Leis Orgânicas** dos diversos ramos do ensino,<sup>7</sup> durante e após o término do Estado Novo, incluem a possibilidade do ensino religioso. Mas as redações são hoje diferenciadas.

Diz o art. 21 do Decreto-lei nº 4.244/42, que trata do ensino secundário:

*"O ensino religioso constitui parte integrante da educação da adolescência, sendo lícito aos estabelecimentos de ensino secundário incluí-lo nos estudos do primeiro e do segundo ciclo.*

*§ Único: os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica."*

Do ser parte integrante da educação não se segue a obrigatoriedade de sua oferta. Essa tônica será comum às outras leis orgânicas.

O Decreto-lei nº 4.073/43, relativo ao Ensino Industrial, no art. 53 diz o seguinte:

*"Os estabelecimentos de ensino poderão incluir a educação religiosa entre as práticas educativas dos alunos dos cursos industriais, sem caráter obrigatório."*

O Decreto-lei nº 6.141/43, sobre o ensino comercial, art. 13, § 2º, também afirma:

*"Os alunos dos cursos de formação ministrados em aulas diurnas, deverão, para efeito de promoção, provar frequência nas seguintes práticas educativas:*

(...)

*§ 2º: O ensino de religião poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.*

O Decreto-lei nº 8.529/46, sobre o ensino primário, art. 13, tem quase a mesma formulação dos anteriores:

*"É lícito aos estabelecimentos de ensino primário ministrarem o ensino religioso. Não poderá, porém, esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência obrigatória para os alunos."*

Também o Decreto-lei nº 8.530/46, sobre o ensino normal, art. 15 assevera:

*"O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos."*

Por sua vez, o Decreto nº 9.613/46, conhecido como Lei Orgânica do Ensino Agrícola, diz:

*"Art. 48: É lícito aos estabelecimentos de ensino agrícola incluir o ensino de religião nos estudos do primeiro e segundo ciclo, sem caráter obrigatório.*

*§ Único: Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica."*

Pode-se ver, com clareza, que a disciplina passou mesmo a fazer parte de todas as modalidades de leis vigentes, embora em uns aparecesse como **prática educativa**, com é o caso do Ensino Comercial e do Ensino Industrial, em outros como parte dos **estudos** (Ensino Agrícola e Ensino Secundário) e enfim em outros como **disciplina**, como é o caso do Ensino Normal.

Outra observação importante é o caráter indutivo e facultativo que promana das diferentes leis, o que pode ser percebido pela utilização do verbo **poder**. Uma leitura atenta dessas formulações

7 A fonte destas citações se encontra em NÓBRGA, 1962.

permitem uma interpretação clara da licitude permissiva do ensino religioso. Ele revela aqui um caráter indicativo, moral e não impositivo. O que de resto está coerente com a formulação do art. 133 da Constituição de 1937.

#### 4. O Ensino Religioso e a Redemocratização

A reconversão da licitude para obrigação faz parte de outro momento histórico: o da redemocratização do País. E esse momento será bastante significativo por ocasião da Assembléia Constituinte de 1946. (OLIVEIRA, 1990; OLIVEIRA & PENIN, 1986).

O trabalho de OLIVEIRA e PENIN (1986) lembra:

*"O principal do debate constituinte sobre educação foi dedicado à questão do ensino público e do ensino privado, muitas vezes retomando, com roupagem diferente o tema da relação entre o Estado e a Igreja Católica, particularmente o que se refere ao ensino de religião nas escolas públicas."*

A fim de elaborar a Constituição,

*"(...) em 1946, pela primeira vez em nossa história constitucional, ocorreu algo diferente: não houve 'Comissão dos Cinco' nem 'Comissão do Itamaraty', mas unicamente a Constituição de 1934, sobre a qual se debruçara, para a caminhada constituinte, os eleitos da Nação brasileira, após a queda da ditadura. Nela se inspiraram eles para a repartição temática de que resultou a formação das distintas subcomissões non seio da Comissão de Constituição do próprio colégio soberano."*

(BONAVIDES & ANDRADE, 1988, p. 421)

Isso quer dizer que o anteprojeto da Constituinte de 1946 foi o texto constitucional de 1934, e nesse sentido o ensino religioso facultativo estava lá.

Faziam parte da Subcomissão de Família, Educação e Cultura os seguintes constituintes: Ataliba Nogueira, Flávio Guimarães, Ferreira de Souza, Arruda Câmara e Guaraci Silveira.

Ao final dos debates, que tomaram questões relativas ao direito da família na opção de escola e mesmo ao financiamento, a Constituição incorporou o seguinte teor:

*"Art. 168, V: O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, ser for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável."*

Vê-se claramente que se passa da licitude a uma constituição formal da grade curricular.

De igual modo, as Constituições Estaduais (BRASIL, 1952) que se seguiram à Federal, excetuados os Estados do Amazonas,

8 E dessa vez não aparecem cláusulas restritivas como as havidas nas Constituições Estaduais de 1935.

Um flanco aberto para futuras pesquisas estaria na consulta sistemática aos Anais das Assembléias Estaduais Constituintes não só para o levantamento dessa polêmica, como também para se verificar o teor dos debates em torno da questão educacional em geral. Esta observação vale também para a elaboração das Constituições Estaduais de 1934-35. Pelo menos dois trabalhos podem ser consultados nesse sentido, mas se referem às Constituintes Estaduais de 1891: TAMBARA (1991) e CURY, Educação em Revista (1991).

9 Embora a experiência histórica haja comprovado essa discussão e se tenha uma previsão do teor geral dos argumentos, falta uma pesquisa sistemática sobre o assunto, de maneira a torná-lo como objeto específico na tramitação da lei no Congresso.

do Piauí, da Bahia, do Espírito Santo e de Goiás que não trazem referências específicas, repetem, quanto ao ensino religioso, mais ou menos os mesmos termos da Constituição Federal.<sup>8</sup>

Dentro da trajetória histórica que caracteriza a exposição deste ensaio, cumpre reportarmos-nos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conseqüente às determinações da Constituição de 1946.

O projeto de Lei de Diretrizes e Bases de iniciativa do Ministro Clemente Mariani, de 1946, encaminhado ao Congresso Nacional, repetia, a propósito do ensino religioso, exatamente os mesmos termos da Constituição Federal.

Trata-se de uma configuração que vai se tornar quase que repetitiva: matrícula facultativa no interior de uma disciplina obrigatória.

A referência ao modo de registro dos professores dessa disciplina se acha no art. 50.: "*§ Único: O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva*".

Cumpre notar que vários líderes católicos faziam parte da Comissão de Estudos Preparatórios.

Participavam da Comissão indicada pelo Ministro e instalada a 29.04.47, entre outros, Padre Leonel Franca, Alceu Amoroso Lima e Maria Junqueira Schmidt. Os três ligados ao movimento católico vinculado ao Centro D. Vital (TODARO, 1977)

A lei aprovada sob nº 4.024/61, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, contém, em seu artigo 97, o dispositivo do ensino religioso como disciplina normal dentro do currículo comum, de matrícula facultativa e sem ônus para o Estado.

Esse art. 97 da Lei nº 4.024/61 em seu § 2º diz: "*O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva*".

Para efeito da discussão dessa LDB, já há estudos publicados. (BUFFRA, 1979; MARTINS, 1976; SAVIANI, 1973). Contudo, as discussões em torno do ensino religioso face ao princípio (agora implícito) da laicidade movimentou os sujeitos interessados.<sup>9</sup>

#### 5. O Ensino Religioso na Ditadura Militar

O movimento militar de 1964 reimplanta formas mascaradas ou explícitas de exercício do poder ditatorial. Ansioso por atrelar o ensino a seu projeto de desenvolvimento, mas ao mesmo tempo buscando na escola uma instituição formadora da ordem reinante, faz elaborar em tempo rápido e em pequeno grupo a Lei de Diretrizes e Bases para o 1º e o 2º graus, conhecida como Lei da Profissionalização do Ensino. (SOARES, 1991)

Por seu turno, essa Lei nº 5.692/71 de 11.08.71, torna a explicitar o caráter obrigatório da oferta do ensino religioso nos currículos dos estabelecimentos oficiais, mantida a matrícula facultativa. (Cf. art. 7º § único). Só que agora ela é extensiva também ao agora denominado ensino de 2º grau. (SAVIANI, 1987)

Aliás, de acordo com essa última lei, "*o registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva*". Repete-se pois a formulação da Lei 4.024/61.

Mas também aqui há uma diferença. Essa nova lei revogou explicitamente o art. 97 da Lei nº 4.024/61. Esse artigo, na antiga lei, desautorizava o Estado a assumir os ônus relativos ao pagamento dos professores de ensino religioso. Abre-se, pois, uma via de acesso não só a uma remuneração com ônus para o Estado, mas até mesmo a uma possível interpretação de acesso por concurso público.

A mesma determinação permanece na Lei 7.044/82, lei esta

que redefiniu artigos importantes da Lei 5.692/71, mas sem alterar a normatividade sobre essa modalidade de disciplina. Disso tudo pode-se deduzir que a Lei 5.692/71 e a Lei 7.044/82 que se lhe sucedeu, reconhecem o exercício do magistério do ensino religioso da mesma forma como atribui à autoridade eclesiástica respectiva a competência para nomear, registrar, acompanhar e treinar os professores de ensino religioso.

Isso se confirma com o Parecer CFE nº 853/71 (BRASIL, DOCUMENTA, 1971) que inclui a **Educação Religiosa em Outras atividades**. Aliás, já na década de 60, o Conselho Federal de Educação baixou orientações no sentido de que:

*"a escola organizará programação especial para as atividades religiosas, segundo as diferentes confissões e que deverá entrar em regime de entrosamento com as Igrejas ou organizações religiosas dos vários credos, para a programação e realização de atividades ao longo do ano letivo e que as atividades de educação religiosa visarão, sobretudo, desenvolver uma atitude religiosa, mais do que o conhecimento da religião e que sem embargo disso deverá haver atividades em que sejam ministrados conhecimentos sobre a religião professada pelo aluno, alcançando-se, pois, o domínio cognitivo, em termos de objetivos educacionais, com a conseqüente sistematização desses conhecimentos."*

(CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, 1962).

Em 1977, através do Parecer 540/77 de 10.02.77 elaborado pelo Conselheiro Benedito de Paula Bittencourt, ocorre a orientação a ser dada aos componentes curriculares previstos no art. 70 da Lei 5.692/71.

Nele, no que se refere ao ensino religioso, pode-se ler:

*"Nesta época sem arrimos seguros no coração dos homens, quando valores permanentes são negligenciados em nome do progresso, sem dúvida bom mas tanta vez enganador, o jovem é de todos o mais atingido. Em sua perplexidade, em sua insatisfação, procura sentido para o que lhe parece confuso. Experimenta caminhos mas, em sua inexperiência, nem sempre encontra os melhores e se perde na droga, no negativismo, na fuga, na não realização. Ao perder-se um jovem, perde a nação, perde a humanidade. A lei 5.692/71, a partir do entendimento de que a escola e a família devem-se complementar na formação integral do aluno e que a educação religiosa explica o sentido da existência e congrega os homens levando-os a uma vida harmoniosa, dispôs: 'O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus'.*

*É sentido da vida buscando de modo condizente com a dignidade da pessoa humana e a sua natureza social, mediante liberdade de escolha que fica assegurada pela matrícula facultativa ao aluno e o oferecimento do ensino dos vários credos. Não cabe aos Conselhos de Educação, nem às escolas, estabelecer os objetivos do Ensino Religioso nem seus conteúdos. Isto é atribuição específica das diversas autoridades religiosas."*

(BRASIL, DOCUMENTA, 1977)

Esse parecer merece algumas indicações contextuais para a busca de um significado mais geral.

Enquanto no âmbito do desenvolvimento econômico, social e político parece haver um processo de dessolidarização entre Igreja e Estado, no campo específico do ensino religioso nas escolas

públicas o mesmo processo pode ter seguido outros caminhos.

Considerada pela tecnocracia como uma aliada menor no campo da definição de políticas, a Igreja Católica se expressará, por sua vez, com críticas cada vez mais ácidas à ideologia da Segurança Nacional (COMBLIN, 1978) e aos efeitos sociais do crescimento econômico.

E, se o Estado se fechava politicamente em uma ditadura militar, se a América Latina se encaminhava para a expansão de regimes autoritários, o movimento da Igreja, nos anos sessenta, era de uma abertura ao mundo moderno. O "aggiornamento" liderado por João XXIII, prosseguido pelo Concílio Vaticano II, não só compromissava a Igreja Católica com a justiça social, mas dava uma acolhida inédita às dimensões de pluralidade e respeito a outras concepções próprias do mundo moderno.

Mas esse "compromisso com a justiça social" não era apenas um influxo da Igreja Universal no Brasil. A Igreja Católica no Brasil, através da CNBB, desde o final dos anos cinquenta, já operava com uma prática social que ultrapassava os limites genéricos da sua doutrina social. (FAVERO, 1984)

Assim, se o processo de dessolidarização se aprofundava no âmbito dos pronunciamentos oficiais da Igreja - sobretudo no que se refere aos desrespeitos aos direitos humanos —, contraditoriamente ela diminuía suas distâncias no sentido da defesa do "povo" e do "pobre".

Já no campo do ensino, novas facetas podem complementar o objetivo da intelectualização do ensino religioso.

Se a Igreja não abandona essa disciplina, mas ao contrário, a vê cada vez mais enquadrada no entrecruzamento do planejamento e organização curricular (como veremos), o Estado, por sua vez, quer deixar sua marca direta na socialização escolar das novas gerações, através do ensino de Moral e Cívica e de Problemas Brasileiros.

Trata-se, na expressão de AZEVEDO (1981), de um retorno da "religião civil" expressa no Decreto 869/69 da Junta Militar.

Dá-se, pois, uma dupla contradição. De um lado, Estado e Igreja rompem antigas alianças "místicas" ou reais no âmbito dos direitos humanos e enquanto esta última assume o papel dos que "não têm vez nem voz", aquele aprofunda os custos sociais do crescimento. De outro lado, se a Igreja Católica não abandona o ensino religioso nas escolas oficiais, mas até o incentiva, também o Estado não se ausenta em explicitar na escola o sentimento de patriotismo nacionalista que dissemina pelo País.

E parece que, consoante a própria complexificação da sociedade brasileira, ambas as instituições se deixam mediar pela dinâmica geral do planejamento. Este último, marcante na situação da época, passa a ser considerado não só na organização do sistema (HORTA, 1982) como também a estrutura curricular passa a ser visualizada sob essa ótica.

Ora, o ensino religioso deveria também se conformar ao planejamento anual curricular das escolas.

Por outro lado, a revogação explícita do Artigo 97 da lei 4024/61, na Lei 5692/71, parece transferir o ônus do professor de ensino religioso para o Estado. Implicitamente, o professor dessa disciplina passa a fazer parte da carreira docente do magistério oficial, ou pelo menos a ter seu salário pago pelo Estado.

Por sua vez, a CNBB, consciente ela também das virtudes de algum grau de planejamento, passa a incluir, entre suas linhas de atuação, a partir de 1973, a análise, o acompanhamento e a avaliação do ensino religioso nas escolas confessionais ou públicas.

A presença do ensino religioso nos currículos dos Estados, e isso de modo programático, nos é dada pela regulamentação que ele ali passou a ter.

Quer seja através das Secretarias Estaduais de Educação, quer

seja através dos Conselhos Estaduais ou mesmo de Comissões representativas, o ensino religioso tem, de certo modo, seu estatuto de disciplina especial, enquadrado no movimento mais amplo de regulamentação.

O documento da CNBB (1976) nos apresenta uma visão panorâmica, mas reveladora de muitos aspectos interessantes do ensino religioso nas diferentes Unidades da Federação.

Via de regra, esse documento traz indicações precisas do número e data de tais documentos oficiais ou de iniciativas diferenciadas oficiais.

Pode-se dizer, de modo geral, que através dessas resoluções, decretos ou mesmo leis estaduais, o ensino religioso passa a integrar a estrutura de muitas secretarias estaduais, criam-se equipes de estudo e até mesmo uma "sistemática" para orientação, com elaboração de programas curriculares para as diferentes séries. Note-se que, para apoio desses programas (ou de outros semelhan-

tes) as editoras religiosas abrem verdadeiras linhas de produção editorial.<sup>10</sup>

Em alguns Estados, o ensino religioso passa a ter, explicitamente, um caráter ecumênico ou mesmo interconfessional. Finalmente, o professor de ensino religioso passa a ter sua atuação paga pelo Estado, quando não um enquadramento na carreira docente oficial.<sup>11</sup>

Pode-se dizer, pois, que de um modo muito peculiar, mediante essas diferentes comissões, núcleos, etc., o ensino religioso volta ao aparelho educacional de Estado, de onde havia saído em 1889. A dura recuperação dos direitos políticos face ao término do regime militar, possibilitaria o retorno de sujeitos políticos múltiplos mantidos sob tutela ou repressão. Cria-se um espaço novo de debates e propostas.

## 6. O Ensino Religioso na (e após a) Constituição de 1988

A questão do ensino religioso voltaria, então, durante os debates da Constituinte 1987-88 e nas Constituições estaduais que se lhe seguiram. Como diz PINHEIRO (1991), em seu excelente trabalho sobre a Constituinte, recapitulando as trajetórias da discussão sobre este assunto:

*"Sobre o ensino religioso. Manteve-se do início até o final o dispositivo de que o ensino religioso constituirá disciplina de matrícula facultativa no ensino fundamental público, conforme reivindicação do setor particular."* (p. 286)

Isso significou que houve a tradicional manutenção desse dispositivo, mas face à Lei 5.692/71, o ensino religioso deixou de constituir disciplina do ensino médio (como passou a chamar-se o ensino de 2º grau).

A defesa do ensino laico foi feita pelas entidades componentes do Fórum de Educação pela escola pública, o que escandalizou o deputado Bezerra de Melo, pois segundo ele:

*"(...) a família brasileira está sendo atingida, frontalmente, nos seus princípios cristãos... mas escandalizando de tal maneira que jamais poderíamos concordar com a educação puramente laica nos estabelecimentos de ensino, mesmo que públicos."*

(PINHEIRO, 1991, p. 129)

A manutenção do dispositivo do ensino religioso foi feita simultaneamente pelas entidades católicas como Associação Brasileira de Escolas de Ensino Superior (ABESC), pela Associação de Educação Católica (AEC); pela Campanha Nacional pela Escola da Comunidade (CNEC) e também pela Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino Particular (FENEN).

Ao lado disso, das dezenove emendas populares em relação ao capítulo da educação, quatro defendiam o ensino religioso na escola pública de ensino fundamental e médio. Numa delas parece que havia a aprovação de Conselhos Ecumênicos para educação religiosa. O número de assinaturas para essas emendas ultrapassou oitocentos mil, enquanto aquela relativa à laicidade, proposta pelo Fórum, chegou a duzentos e oitenta mil.

Ao que parece, as igrejas e a Comissão Pastoral da Terra foram responsáveis por 31,04% das assinaturas favoráveis à Reforma Agrária. Ora, esse índice decaiu para 0,79% quando o objetivo era a defesa do ensino público e gratuito.

Em outro estudo, importante investigação sobre a Constituinte, SOARES (1990) reproduz um discurso do Senador João Calmon, a respeito do ensino religioso:

*"Levando em conta os aspectos formativos dos componentes curriculares, a religião constitui uma das dimensões mais*

10 Repassando algumas destas informações, pode-se assinalar:

Acre: Resolução 23 de 31.12.73 do Conselho Estadual e (à época) perspectiva de uma lei estadual.

Alagoas: Resolução nº 8 de 26.02.76 mais uma "sistemática de orientação" elaborada pela Secretaria Estadual. Mas vive a restrição dessa modalidade de ensino só para um mínimo de 30 alunos.

Amazonas: em 15.12.75 a Secretaria Estadual de Educação celebra um convênio com a Arquidiocese de Manaus para efeito de elaboração de um plano de ensino religioso para as escolas oficiais.

Bahia: celebração de um convênio.

Ceará: sugestões da Comissão de Catequese junto ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria Estadual de Educação.

Distrito Federal: perspectivas de "encontros de atualização" da rede, aí incluída a disciplina ensino religioso.

Espírito Santo: Decreto nº 1.130-E de 08.04.75 pelo qual se cria a Comissão Interconfessional de Ensino Religioso.

Goiás: havia, à época, projetos em andamento.

Maranhão: o ensino religioso estava ligado à "Seção de Currículos e Programas" do Departamento de Ensino de 1º Grau. Além disso, a Resolução de 06.02.74 do Conselho Estadual de Educação regula a matéria.

Mato Grosso: (à época não havia ocorrido o desmembramento em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul). Ao lado de vários pareceres do Conselho Estadual de Educação sobre o assunto, há também a indicação da Portaria 690 de 30.03.73 da Secretaria Estadual de Educação.

Minas Gerais: havia um setor de Ensino Religioso na Secretaria Estadual de Educação cuja atuação estava mediada pela Resolução 757/74 da própria Secretaria. Nela se admite o ensino religioso desde que haja 20 estudantes inscritos.

Pará: a Secretaria Estadual de Educação, através da Portaria 463/75, criou um "núcleo de ensino religioso" dentro de sua estrutura administrativa.

Paraíba: estava em elaboração a minuta de um decreto sobre o assunto.

Paraná: a Resolução 42/66 do Conselho Estadual de Educação regula o assunto. E havia um núcleo para assuntos interconfessionais.

Pernambuco: sobre a matéria há o Parecer 72/76 do Conselho Estadual de Educação.

Piauí: além do art. 11 da Lei Estadual nº 3.273 de 10.05.74, há a Resolução 14/75 do CEE.

Rio Grande do Norte: estavam sendo montados cursos de treinamento para tal finalidade.

Rio Grande do Sul: a estrutura da Secretaria Estadual de Educação contabilizava 14.000 professores de ensino religioso e já se contava com uma coordenação própria para o assunto na Secretaria. Com estudos e propostas interconfessionais, há referências ao Decreto Estadual nº 4.898 de 1954.

Rio de Janeiro: o Departamento de Educação da Secretaria Estadual de Educação contava com uma assessoria para a definição dessa disciplina.

Santa Catarina: funcionava, desde 1972, um Conselho Interconfessional para ensino religioso, articulado com a estrutura da Secretaria Estadual de Educação.

São Paulo: conquanto houvesse a regulamentação do Decreto Estadual nº 479/65, estava em andamento um projeto de nova regulamentação.

Sergipe: a Secretaria Estadual de Educação estava elaborando um anteprojeto de normas para o assunto.

11 Teria havido, no interior dos conteúdos dessa disciplina, uma tensão entre o "aggiornamento" estimulado pela Igreja e a "modernização" induzida pelo Estado?

Só pesquisas, caso a caso, poderão no-lo dizer.

*profundas do ser humano, que sente a necessidade de expressar também a sua relação de transcendência diante da existência. Por isso mesmo, independentemente das conotações de ordem histórica e antropológica de raízes brasileiras, o ensino religioso pode desempenhar, nas escolas públicas de 1º e 2º graus, um papel também primordial de orientação fundamental das crianças e adolescentes."*

Um fato merece destaque, na tese de PINHEIRO (1991), ao descrever a pressão feita pela Igreja Católica no sentido da incorporação de suas emendas. Até mesmo pela semelhança com outras épocas históricas. Segundo a autora, isto foi descrito pelo deputado Florestan Fernandes:

*"O deputado Nelson Aguiar recebeu uma carta, escrita à mão e assinada por D. Luciano Mendes de Almeida, na qualidade de presidente da CNBB. O ilustre colega autorizou-me a divulgar o teor da carta e um documento que a acompanhava. Quanto à primeira: Ao prezado dep. Nelson Aguiar. A paz. Permita-me pedir a sua atenção para pontos anexos. Lembra-me com estima dos bons trabalhos da Subcomissão da Família, menor e idoso. Quanto ao segundo: Do substitutivo da Comissão Temática: art. 5, defender que o ensino religioso constituirá disciplina facultativa nas escolas da rede oficial. (...)"*

*"A relatora da matéria Sandra Cavalcanti defendeu o texto do acordo sob o argumento de que o ensino religioso é uma tradição no país e que sempre integrou as nossas Constituições."*

(PINHEIRO, 1991, pp. 225 e 274)

O acordo a que a autora se refere consistiu numa negociação da ala progressista com o chamado Centrão,<sup>12</sup> de perfil nitidamente conservador, pela qual se manteriam dispositivos do texto aprovado pela Comissão de Sistematização (favorável à esquerda) a fim de não se perderem avanços sociais significativos (contestados pela direita).

*"Depois de muitas discussões e alguns impasses o acordo entre constituintes progressistas e o Centrão ocorreu através da apresentação de uma proposta conjunta para o Capítulo da Educação, Cultura e Esportes. O emendão, como foi chamado, procurou unir interesses contraditórios na área educacional entre o ensino público e o privado."*

(PINHEIRO, 1991, p. 268)

Quanto ao acordo sobre o ensino religioso, diz a pesquisadora:

*"O dispositivo que se referia ao ensino religioso na escola pública permaneceu como estava definido na Comissão de Sistematização, com a esquerda confiando numa emenda supressiva que seria apresentada pelo senador Afonso Ari-*

*nos, que acabou não sendo destacada para a apreciação no Plenário."*

(PINHEIRO, 1991, p. 269)

A votação do capítulo sobre a educação, no 1º turno, realizou-se no dia 19 de maio de 1988, numa sessão presidida pelo Presidente da Constituinte, Deputado Ulisses Guimarães, assistida pela presença maciça que tomou conta das galerias.

Apesar do destaque do Deputado Fausto Rocha visando aprovar o ensino religioso como disciplina facultativa e de matrícula igualmente facultativa, os termos de disciplina obrigatória e de matrícula facultativa foram mantidos por 285 votos, contra 76 votos e 16 abstenções.

A votação conjunta do capítulo confirmou a íntegra do acordo em tomo do "emendão" que obteve 443 votos favoráveis, 2 contrários e 3 abstenções. Essa aprovação foi confirmada no dia 30 de agosto, durante as votações do 2º turno. No que se refere ao ensino religioso, a redação final na Constituição de 1988 (BRASIL, 1989) ficou assim:

*"Art. 210, § único: O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."*

Confirmava-se assim mais um capítulo nesta longa trajetória da questão. Introduzindo em 1931, por decreto e em 1934 na Constituição Federal, o dispositivo criou, de fato, raízes, e assentou toda uma complexidade de situações e interesses difícil de ser redefinida.

Essa complexidade seria finalmente confirmada pelas Constituições Estaduais pós-Constituintes. De modo semelhante às Constituições Estaduais de 1935 e 1947, todas contêm o dispositivo do art. 210, § Único da Constituição Federal. Só que sua formulação será variada, sobretudo com preocupações ecumênicas e interconfessionais. (OLIVEIRA & CATANI, 1993)<sup>13</sup>

## 7. Conclusão

O ensino religioso nas escolas públicas nos traz uma série de indicações voltadas para sua presença na legislação. Comentando a relação entre Igreja Católica, no interior da Contra-Reforma, e Escola, MANACORDA (1989) diz, e com bastante procedência:

*"(...) no seu conjunto, o espírito da Contra-Reforma católica (nome discutível para um fenômeno tão complexo...) é caracterizado por uma defesa tão intransigente da prerrogativa da Igreja Católica sobre a educação, que acaba envolvendo na condenação tanto as iniciativas alheias à extensão da instrução às classes populares, como toda inovação cultural."*

(MANACORDA, 1989, p. 200)

Se deixarmos de considerar a situação peculiar da Contra-Reforma, bem como outros momentos específicos, pode-se dizer que a primeira parte da citação é uma recorrência histórica. O ensinar é intrínseco ao caráter institucional da Igreja. Por exemplo, o Papa Leão XIII, em sua encíclica *Sapientiae Christianae*, também asseverava tal defesa e a estendia às famílias:

*"É, portanto, rigorosa obrigação dos pais trabalhar e lutar para repelir e reivindicar para si exclusivamente o direito de educarem seus filhos com o espírito cristão, como deve ser, e desviá-los custe o que custar daquelas escolas onde estejam expostos a beber o mortal veneno da impiedade."*

(LEÃO XIII, 1965, p. 34)

12 O Centrão foi um acordo informal inter-partidário e que reuniu em um só bloco constituintes conservadores de todos os partidos. Ele bloqueou ou atenuou todas as propostas progressistas.

13 Recentemente, no final de 1991 e início de 1992, a Prefeitura de São Paulo trouxe à baila a polêmica, ao tentar administrar a questão de modo mais articulado em relação à rede municipal. Isso abre novo campo de investigações: o das Leis Orgânicas Municipais pós Constituições Estaduais de 1988-89.

O problema não é o ensinar na família (direito *ex-generatio-ne*), nem nas instituições religiosas próprias (paróquias, igrejas e escolas confessionais). O problema se situa na emergência de um Estado laico e que mantém uma rede própria de educação escolar. É aqui que o conflito se impõe.

A Igreja não se conformará com sua redução ao estatuto de "sociedade civil dentro da sociedade civil" e pressionará no sentido de retornar às escolas oficiais como *mestra*. Nos anos vinte ela reiterará essa defesa através da *Divini Ilius Magistri*, de Pio XI, e mesmo mais tarde muitos outros documentos virão, nos quais a Igreja se traduz como "Mãe e Mestra".

Ao que parece, as pretensões hegemônicas cedem o passo no Concílio Vaticano II com o documento "Gravissimum Educationis", informado por uma perspectiva mais aberta e plural. Pode-se dizer mais ecumênica. Em documento recente, a CNBB (1992) reitera esta exigência, como decorrência do mandato divino:

*"A Igreja, que recebeu de Jesus Cristo, Mestre do Amor e da Verdade, a missão de educar, sente o dever de contribuir para a superação dos desafios e a melhoria do sistema educativo de nosso país."*

(CNBB, 1992, p. 5)

Esse mandato se insere na terrenalidade do mundo, através da família e do Estado, sob a direção da Igreja.

*"À família cabe o direito e o dever de educar. (...) Neste princípio fundamenta-se, também, o direito ao ensino religioso em qualquer escola, como opção dos pais ou do próprio educando ao chegar a idade de decisão."*

(CNBB, 1992, p. 47)

E no que se refere às propostas de implementação das diretrizes, o documento é claro:

*"O ensino religioso deve fazer parte do currículo escolar de forma interdisciplinar, visando à educação integral do aluno."*

(CNBB, 1992, p. 73)

Para esse documento, há distinção entre ensino religioso e catequese. O primeiro visa *"a formação de valores fundamentais através da busca do transcendente e da descoberta do sentido mais profundo da existência humana."* (CNBB, 1992, p. 74). A segunda é específica de cada credo em suas instituições próprias. Por isso,

*"Deve ser mantida — sobretudo para a escola da rede oficial — a distinção e complementaridade entre ensino religioso e catequese."*

(CNBB, 1992, 75)

Contudo, é preciso retomar o passado. A defesa hegemônica se tomou candente com o alvorecer da época moderna, especialmente no iluminismo, quando o tema da subjetividade se põe e se opõe autonomamente ao tema da terrenalidade do objeto.

*"Quando se trata do ensino laico ou religioso, para apreender as motivações mais amplas que entram em cena é preciso interrogar a gênese moderna da sociedade civil burguesa e de seu Estado. (...) A apropriação privada do meio natural supõe a tese prévia de que o mundo é domínio humano. Antes, pois, de afirmar o direito — legítimo para o burguês — sobre*

*a compra e venda de força de trabalho, o homem civil garante a propriedade finita do tempo."*

(ROMANO, 1985, p. 17)

O desencantamento do mundo, a secularização da cultura e os pressupostos do mercado colocarão a Igreja em situação diferente da até então vigente na Idade Média.

*"A Igreja foi, pouco a pouco, expulsa da vida prática. Antiga celebrante do nascimento e da morte, à Igreja foi retirada, pelo Estado laico, a identificação oficial dos nascituros e moribundos. O registro civil avançou na exata medida em que o Estado se tornou unilateralmente poderoso. Depois, viriam a forma proibida do divórcio e o ensino oficial desligado das concepções transcendentais."*

(ROMANO, 1985, p. 14, MANOEL, 1985)

Ora, em um País colonizado por países defensores da Contra-Reforma, em que a Igreja é mais do que uma instituição hierárquica-religiosa, é um aparelho do Estado, a pergunta/resposta de ROMANO é, a *fortiori* mais procedente:

*"Quem domina o eterno? A Igreja, baseada nesta posse, defende com todas as forças o poder indireto sobre o temporal, e o poder direto sobre as consciências. Dentro deste quadro também se estabelece a luta pelo direito de ensinar e pôr a docência sob controle."*

(ROMANO, 1985, p.22)

É sob a **teoria do poder indireto** que, após a Proclamação da República, quando o ensino se torna laico nos estabelecimentos públicos, a Igreja Católica envidará esforços no sentido de reintroduzir a religião nos currículos das escolas públicas. E é sob a **teoria do poder direto** sobre as consciências que ela reivindicará o direito do ensino religioso como especificidade sua.

A evolução histórica do Brasil revela, desde o final do Império, a presença desta questão de fundo que é a emergência de interesses mundanos próprios da construção de uma sociedade de mercado. Só que, como já se disse, o País sofreu uma colonização que se identifica, em termos de direção social, com a evangelização.

Pode-se dizer que — mercê da peculiar situação dos países colonizados por Espanha e Portugal (MORSE, 1988) os temas da Contra-Reforma chegaram aqui de modo "tardio", e sua explicitação clara se impõe no final do Império e começo da República.

*"Fora do Estado — dizia Hobbes — é o domínio das paixões. Logo, no Estado está a segurança. Ao contrário, diria a Igreja: fora da Igreja não há salvação. E a salvação que o Estado garante se perde se ele não reconhece e não se reconcilia com a fé."*

*Assim, a concepção leiga de Estado é mais do que a origem terrena do poder, é sobretudo a concepção de uma justiça terrena que em si produz segurança, paz.*

*A racionalização do Estado procede paripassu com a convocação de que o Estado é a forma mais alta ou menos imperfeita de convivência humana, e só no Estado o homem pode conduzir uma vida em conformidade com a razão."*

(BOBBIO, 1989, p. 41)

Essa concepção iluminista ou jusnaturalista do Estado se choca com a concepção organicista da Igreja Católica. (CURY, 1992) No organicismo, de certo modo com seu cunho *romântico*,

há vestígios de um historicismo religioso pelo qual se busca legitimar, conservando, aquelas instituições consideradas produtos "genuínos" do processo histórico. Abolir tais instituições seria algo contrário ao *espírito nacional*, espécie de *Volksgeist*.

Daí podemos citar BOBBIO (1989), esclarecendo (no caso, Bobbio está explicando uma inovação de Hegel face ao jusnaturalismo):

*"Com a figura da comunidade popular, entendida como totalidade viva e humana cujo sujeito não é mais indivíduo ou uma soma de indivíduos, mas uma coletividade, um todo orgânico, determinava-se e destacava-se um novo momento de vida prática, que exigia novos instrumentos conceituais."*

(BOBBIO, 1989, p. 37)

Só que, ao contrário de Hegel que converte a eticidade em momento do Estado, os católicos a prendem à riqueza vital do "espírito do povo". Sob esses modelos, como elementos reguladores de uma leitura possível, torna-se factível entender tanto a laicidade do Estado quanto a pressão da Igreja Católica no sentido da socialização das novas gerações.

Fortalecida externamente pelo Padroado, a Igreja tornou-se, na Colônia e no Império, um aparato estatal. Algo que LUZURIA-GA (1946) denominou de "educação pública religiosa", com as faces voltadas tanto para as elites quanto para os dominados.

Por outro lado, a República leiga, ao projetar a Igreja Católica para o universo da sociedade civil, abre caminho para que ela internamente se fortaleça como instituição hierárquica e religiosa.

Desse seu fortalecimento como instituição, e do permanente esforço de se evidenciar como instituição do *Volksgeist*, ela se reprojeta em direção ao Estado e sociedade com um projeto de Cristandade até — pelo menos — os anos sessenta. Afinal — e não há como negar — a presença da Igreja Católica no Brasil é longa e extensiva e por isso ela deitou raízes profundas na própria sociedade. Desse modo, abre-se uma espiral no que se refere à presença do ensino religioso nas escolas públicas. No final do Império, propostas de coexistência entre ensino religioso e ensino leigo não passam de propostas, enquanto definidoras de um novo ordenamento jurídico. O início da República é forte e enfático na laicidade. Essa disciplina deixa de constar dos currículos oficiais. Mais do que isso, pelo dispositivo da laicidade — e, por oposição — é vedada a presença da disciplina nas escolas.

Mas a Igreja Católica, consciente de sua força e presença, enviou esforços no sentido de introduzi-la nos currículos das escolas públicas. Em primeiro lugar, pressionando os Estados no sentido de sua inclusão como disciplina facultativa e fora do horário normal das matérias gerais. Estratégia que se tornou vitoriosa em seis unidades federadas. Em segundo lugar, articulando-se com certo sucesso, apesar de aparente fracasso, na Revisão Constitucional de 1925-1926, para que a inclusão da disciplina ganhasse âmbito nacional.

Ora, isso só se deu, após a Revolução de Trinta, quando o titular do recém-criado Ministério da Educação e Saúde Pública, Francisco Campos, torna tal disciplina possível, mas facultativa,

em âmbito nacional. O instrumento desse retorno foi um decreto federal de um Governo Provisório.

Daí por diante, excetuado o novo retorno à condição de disciplina facultativa durante o Estado Novo, ela ganha uma nova qualidade. Ela será dispositivo de ordem constitucional, quer no âmbito nacional, através das Constituições Federais de 1946, 1967 e 1988, quer no âmbito estadual, através das Constituições Estaduais de 1935, 1946 e 1989.

E, concomitantemente, será disciplina obrigatória de matrícula facultativa. Ao que parece, essa disciplina só não entrou no ensino chamado supletivo. Percebe-se, pois, uma espécie de evolucionismo gradual, com abertura, a partir dos anos 70, para uma proposta mais ecumênica e interdisciplinar.

No âmbito da conquista de espaço, além de forte mobilização de entidades religiosas pressionando o Executivo ou o Parlamento, ela busca articulações conciliatórias nas relações pessoais dos bastidores da política.

E na base disso tudo, estão os reiterados argumentos quer do "caráter nacional", quer de uma ontologia transcendente da natureza humana, quer na hierarquia das instituições, com ênfase na família. Via de regra, boa parte da discussão do capítulo sobre a educação é ocupada por esta discussão, por vezes inflamada.<sup>14</sup> Outros assuntos perdem espaço para ela, e desse modo, decisões políticas conciliatórias se sobrepõem às opções mais conseqüentes às visões de mundo.

No âmbito da regulamentação do dispositivo dessa disciplina revela-se seu caráter especial: seu teor depende da autoridade eclesiástica, sua oferta é obrigatória, sua matrícula é facultativa, seus professores têm um estatuto profissional oscilante. Ora devem ser pagos pelo Estado, ora são voluntários ou até mesmo subsidiados pelo respectivo credo.

Mas não se pode ignorar que, nos anos 70, tal disciplina foi considerada integrante do planejamento das Secretarias Estaduais de Educação. Tal fato introduz uma descontinuidade — ao que parece — já que até então seu controle e fiscalização estavam a cargo das autoridades eclesiásticas.

Girando em torno da laicidade do Estado *versus* a laicidade na Igreja, a disciplina manifesta conflitos de fundo. O Estado laico toma-se, com Iluminismo, a "sociedade perfeita" (antes designada pela Igreja). Mas recusa-se, afora os tempos de ditadura, o título de "sociedade absoluta". Como "sociedade perfeita", o Estado investe-se na condição de lugar em que o homem deve viver racionalmente, caso queira sair do estado de guerra.

E nesse viver racional, a laicidade é, ao mesmo tempo, sinal de igualdade e de respeito à diferença.

*"O ensino público será leigo, isto é, ele não professará nenhum credo e nem o subvencionará. A laicidade será o sinal marcante com que o Estado Republicano desejou ver inscrita na escola a idéia de igualdade. E o caminho dessa igualdade seeria, antes de tudo, a derrubada de uma discriminação, não porque provenha da religião, mas porque faz de uma religião um valor tão forte que ela deva ser erigida em ideologia oficial."*

(CURY, 1991, p. 384)

Por outro lado, a laicidade garante o livre exercício de todos os cultos no interior da sociedade civil, sejam eles majoritários ou minoritários.

Por sua vez, a redução da Igreja à condição de "sociedade civil dentro da sociedade civil" não a faz abrir mão de seu horizonte em relação à laicidade. Para ela, o laico é o secular, isto é, aquele que está fora (mas ao mesmo tempo referido ao) do sagrado. Por

14 Essa paixão neste debate não parece ser prerrogativa do Brasil. Michel Ostenc, comentando um livro sobre as discussões sobre educação na Constituinte Italiana de 1946, diz: "La discussion sur l'enseignement religieux s'insère dans celles des rapports de l'Eglise et de l'Etat. C'est un des débats les plus passionnés de la Constituante qui voit l'intervention de grands noms de la politique italienne comme De Gasperi, Togliatti, La Pira, Nenni et Basso." (p. 107)

isso, leiga é a situação em que uma pessoa individual ou coletiva não recebeu qualquer ordem eclesial, mas continua sendo membro da comunidade cristã que a envolve ainda que subsidiária dentro de uma dada hierarquia. O leigo, nesse sentido, é aquele que não se habilitou a receber as ordens sacras, mas circula em torno das mesmas como fiel e crente.

Na medida em que as instituições Estado e Igreja podem se convergir na recusa a se investirem na condição de "sociedade absoluta", a assunção por cada qual do título de "sociedade perfeita" as coloca em situação de disputa.

Dessa disputa faz parte a questão do ensino religioso nas escolas públicas.

Vê-se, por aí, um amplo campo de estudos e pesquisas que envolve desde práticas escolares em sala de aula, até temas de filosofia política. Deve-se mencionar, enfim, a abertura para posições não-hegemônicas, como seria a posição de igrejas reformadas e de grupos empresariais.

## NOTAS

- ANPED, 1989  
CNBB, 1987  
CNBB, 1976  
CHIARELLI e NEVES, 1978.  
ALVES, Gilberto, 1981 e AZEVEDO, 1987.  
Código de Direito Canônico.  
Cf. PEREZ (1979) e CIFUENTES (1971).  
Constituições Primeiras, Título III, nº 8, 1765.  
Constituições Primeiras, Título III, nº 8, 1765.  
CAMPANHOLE e CAMPANHOLE (1976).  
BRASIL, 1852. Collecção das leis do Império do Brasil de 1851. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1852.  
BRASIL, 1859. Collecção das Leis do Império do Brasil de 1859, Tomo XX, parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1859.  
BARBOSA, Rui, Reforma do ensino secundário e superior. In: **Obras completas**. 1882/1942, vol. IX, tomo I. Rio de Janeiro: MES, 1942, p. 276.  
Idem, ibidem, p. 276.  
Idem, ibidem, p. 281.  
BARBOSA, Rui. **Obras completas**, vol. X, tomo IV, 1883. Rio de Janeiro: MES, 1947, p. 71-73.  
Idem, ibidem, pp. 108; 135; 141.  
VIEIRA (1990) e MENDONÇA (1990).  
PACHECO, 1968, p. 421.  
Idem, ibidem, p. 422.  
idem, ibidem, p. 423.  
Revisão II, p. 444-445.  
Idem, ibidem, p. 445-446.  
CURY, 1991, p. 71-78.  
BRASIL, Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Igreja, 1981. (Pastoral).  
PACHECO, 1968, p. 426.  
Idem, ibidem, p. 428.  
Cf. CURY, 1991, p. 303-384.  
Idem, ibidem, p. 372-382.  
MOACYR, 1916, p. 109.  
DELLA CAVA, Ralph (1975).  
CINTRA, 1916, p. 95.  
CURY, 1991, p. 349.  
Idem, ibidem, p. 340.  
BARBOSA, Rui (1967).  
Idem, ibidem, p. 61.  
BRASIL, Câmara dos Deputados, Igreja, 1981, p. 101.  
SCHARITZMAN, S. et al., 1984, in **Tempos de CAP**, p. 45.  
Revisão I, 1927.  
Idem, I, 1927.  
Revisão III, p. 566.

- CURY, 1988, p. 17.  
GABAGLIA, 1962, p. 289.  
Idem, ibidem, p. 290.  
Idem, ibidem, p. 290-291.  
Idem, ibidem, p. 292-293.  
FRANÇA, pe. Leonel, 1931.  
Idem, ibidem.  
BRASIL, 1932.  
GABAGLIA.  
BRASIL, Annaes, 1934, vol. 4, p. 319-320.  
CURY (1978), BITTENCOURT (1986) e ROCHA (1992).  
BRASIL, Câmara dos Deputados, 1937.  
HORTA, 1993.  
CNBB, 1992.  
OLIVEIRA (1990), OLIVEIRA & PENIN (1986).  
BONAVIDES & ANDRADE, 1988, p. 421.  
BRASIL, Câmara dos Deputados, 1952.  
TODARO, 1977.  
BUFFA (1979), MARTINS (1976).  
SOARES, 1990.  
SAVIANI, 1987.  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, 1962.  
Documenta, 1977.  
HORTA, 1982.  
PINHEIRO, 1991, p. 286.  
Idem, ibidem, p. 129.  
Idem, ibidem, p. 225.  
Idem, ibidem, p. 274 e 275.  
Idem, ibidem, p. 268.  
Idem, ibidem, p. 269.  
OLIVEIRA & CATANI, 1993.  
MANACORDA, 1989, p. 200.  
LEÃO XIII, p. 34.  
CNBB, 1992, p. 5.  
Idem, ibidem, p. 47.  
Idem, ibidem, p. 73.  
Idem, ibidem, p. 74.  
Idem, ibidem, p. 75.  
ROMANO, 1985, p. 17.  
Idem, ibidem, p. 14. Cf. também MANOEL (1985).  
Idem, ibidem, p. 22.  
MORSE (1988).  
BOBBIO, 1986, p. 41.  
CURY, 1992, FCC.  
BOBBIO, 1989, p. 37.  
CURY, 1991, p. 384.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Gilberto Luiz. **O pensamento burguês e o plano de estudos do Seminário de Olinda: 1800-1836**. Faculdade de Educação/Unicamp, São Paulo, 1991. Tese (Doutorado). São Paulo: Faculdade de Educação/Unicamp, 1991.  
AMBROSOLI, Luigi. **La scuola alla costituente**. Introduzione storica e testi. Brescia: Fondazione C. Calzari Trebeschi, Paidéia Editrice, 1987.  
ANDRADE, Rosamaria Calaes de. Uma reflexão sobre o ensino religioso escolar a partir da teoria psicogenética. **Revista Pedagógica**, Belo Horizonte, v. 10, n. 55, 1992.  
ANPEd, Associação Nacional de Pós-Graduação em Educação. **Teses em Educação**. Porto Alegre: INEP/ANPEd, 1991. 8 v.  
ARCHIBALD, Helen A. The philosophy of the religious education association: 1903. **Journal of the Mid West History Society**, Cedar Falls, Iowa, n. 5, 1977.  
AZEVEDO, Tales de. **A religião civil brasileira; um instrumento político**. Petrópolis: Vozes, 1981.  
BARBOSA, Rui. Reforma do ensino secundário e superior. In: **Obras completas**, vol. IX, tomo I, 1882. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1942.  
\_\_\_\_\_. **Obras completas**. vol. X, tomo IV. 1883. Rio de

- Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947.
- \_\_\_\_\_. Excursão eleitoral. In: **Obras completas**, vol. XXXVII, tomo I, 1910. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1967.
- BESSANT, B. Free, Compulsory and secular education; the 1872 education act, victoria, Australia. **Paedagogica Historica**, Gent, Bel., v. 24, n. 1, 1984.
- BITTENCOURT, Circe Maria Fernandes. Os problemas educacionais na Assembléia Nacional Constituinte de 1934. **Revista da Faculdade de Educação/USP**, São Paulo, n. 12, jan./dez. 1986.
- BOBBIO, Norberto. **Estudos sobre Hegel**. São Paulo: UNESP/Brasiliense, 1989.
- BONAVIDES, Paulo & ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1989.
- BORLE, Rainer. Religions padagogik und Ethik in Preussen; eine problemgeschichtliche Analyse der Religions - padagogik in Volksschule und Lehrerausbildung in Preussen von der Preussischem Reforme bis zu den Stiehlischen Regulativen. Münster: New York Waxmann, 1988.
- BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1851**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1852.
- BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1857**, tomo XVIII, parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857.
- BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1859**, tomo XX, parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1859.
- BRASIL. **Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil**. Atos do Poder Executivo. Vol. 1, 1931. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1932.
- BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1827**. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.
- BRASIL. Assembléia Constituinte. **Annaes da Assembléia Constituinte; 1933-1934**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934-1935, 23 v.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **As Constituições dos Estados e da República**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.
- BRASIL, Congresso, Câmara dos Deputados. **A Igreja na República**. Brasília: E. da UNB, 1981 (Biblioteca do Pensamento Político Republicano, 4).
- BRASIL, Conselho Federal de Educação. **Documenta**, n. 195, Brasília, 1977.
- BRASIL, Ministério da Educação. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Brasília, 1989.
- BRASIL, Ministério da Educação e Cultura, Conselho Federal de Educação. **Documenta**, n. 132, p. 191, 1971.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Negócios e Interiores. **Constituições: Federal e Estaduais**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1952.
- BRASIL. Documentos parlamentares. **Revisão Constitucional v. 2**. Rio de Janeiro: Typographia Jornal do Comércio, 1927.
- BUFFA, Ester. **Ideologias em Conflito**; Escola Pública, Escola Privada. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979.
- BURGUES, José P. La educación en la fe como proyecto pedagógico; Michel Meny e la experiencia de los gounis. **Revista de Ciencias de la Educación**, Madrid, n. 151, 1992.
- CAMPANHOLE, A. & CAMPANHOLE, H. L. **Todas as Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1976.
- CASEY, Rathreen. Profesores y valores; la aplicación progresista de la religión en la educación. **Revista de Educación**. Madrid, n. 297, 1992.
- CAVALLERA, Hervé A. Il concerto di laicità positiva e l'insegnamento della religione nel pensiero pedagogico di Giovanni Gentile. **I Problemi della Pedagogia**, Roma, v. 25, n. 4-5, 1979.
- CHIARELI, Lindamir, C. Educação e cultura na sociedade colonial. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul./dez. 1991.
- CHIOSSO, Giorgio. **I cattolici e la scuola dalla costituente al centro sinistra**. Brescia: Editrice La Scuola, 1988.
- CIFUENTES, Rafael Llano. **Curso de Direito Canônico**. São Paulo: Saraiva, 1971.
- CINTRA, D. Sebastião Leme da Silveira. **Carta Pastoral**. Petrópolis: Vozes, 1916.
- CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, **Educação, Igreja e Sociedade**. São Paulo: Paulinas, 1992. (Documentos da CNBB, 47).
- CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Educação, Religião das Escolas**. São Paulo: Paulinas, 1976. (Estudos CNBB, 14).
- CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **O Ensino Religioso nas Constituições do Brasil, nas legislações de ensino e nas orientações da Igreja**. São Paulo: Paulinas, 1987. (Estudos CNBB, 49).
- CODEX JURIS CANONICI. (Código de Direito Canônico) Roma: Typis Polyglottis - Vaticanis, 1918.
- COMBLIN, José. **A ideologia da Segurança Nacional; o poder militar na América Latina**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.
- CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. Novos currículos para o ensino médio. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Rio de Janeiro, n. 85, jan./março, 1962.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ideologia e educação brasileira**; católicos e liberais. São Paulo: Cortez/Moraes, 1978. 4 ed. São Paulo: Cortez, 1988.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação na Primeira Constituição Mineira Republicana. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, n. 14, dez. 1991.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **Cidadania republicana e educação**: uma questão democrática no Governo Provisório do Mal. Deodoro e no Congresso Constituinte de 1890-91. FAE/UFMG, Belo Horizonte, 1991. Tese (Título). Belo Horizonte: FAE/UFMG, 1991.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação na revisão constitucional de 1925-26**. Belo Horizonte: mimeo., UFMG, 1992. Relatório de Pesquisa.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. O público e o privado na educação brasileira contemporânea: posições e tendências. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 81, maio 1992.
- DELLA CAVA, Ralph. Igreja e Estado no Brasil no século XX; sete monografias recentes sobre o catolicismo brasileiro **Estudos CE-BRAP**, São Paulo, n. 12, jun. 1975.
- HAGUER, Jean-Pierre. Les effects d'une education totale; un college jesuite: 1960. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, Paris, n. 86-87, 1991.
- FAVERO, Osmar. **Uma pedagogia de participação popular**; análise da prática popular do MEB (1961-66). PUCSP, São Paulo, 1984. Tese (Doutorado). São Paulo: PUCSP, 1984.
- FRANCA, pe. Leonel. **Ensino religioso e ensino leigo**. Rio de Janeiro: Schmidt, 1931.
- GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja. (ROSÁRIO, Ir. Maria Regina do Santo). **O Cardeal Leme: (1882-1942)**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1962. (Documentos Brasileiros).
- GEORGE, Jacques. Enseigner les religions dans l'école laïque? **Cahiers Pedagogiques**, n. 307, oct. 1992.
- HAINES, G. Lay. **Catholics and the education question in Nineteenth-Century New South Wales**; the shapping of a decision. Sidney: Catholic Theological Faculty, St. Patrick College, 1976.
- HORTA, José Silvério Bahia. **Régime autoritário et education; les cas au Brésil, 1930-1945**. Université Paris V, Sorbonne, 1987. Tese (Doutorado de Estado). Sorbonne; Université Paris, V, 1987.
- HORTA, José Silvério Bahia. **Liberalismo, tecnocracia e planejamento educacional no Brasil**. São Paulo: Cortez/Associados, 1982.
- HUNT, Thomas C. Impact of Vatican teaching on catholic educational policy in the United States during the late Nineteenth Century. **Paedagogica Historica**, Gent, Bel., v. 24, n. 2, 1984.
- IGREJA CATÓLICA. Arcebispo da Bahia. **Constituições Primeiras**. São Paulo: Typographia, 2 dez. 1853.
- LEÃO XIII (Papa). **Sapientiae Christianae**. São Paulo: Paulinas, 1965.
- LUZURIAGA, Lorenzo. **Historia de la educación pública**. Buenos Aires: Losada, 1946.
- MANACORDA, Mário A. **História da educação**. São Paulo: Cortez/Associados, 1989.
- MANOEL, Ivan Aparecido. Igreja e laicismo educacional: as bases do conflito. **Didática**, São Paulo, v. 21, 1985.
- MARFINS, Waldemar V. **Liberdade de ensino**. São Paulo: E. Loyola, 1976.
- MENDONÇA, Antônio Gouveia. La cuestión religiosa y la incursión del protestantismo en Brasil durante el siglo XIX: reflexiones y hipótesis. In: BASTIAN, Jean-Pierre (Coord.). **Protestantes, liberales y francmasones: sociedades de ideas y modernidade en America**

- Latina. México: CEHICA/Fondo Económico de Cultura, 1990.
- MOACYR, Primitivo. **O ensino público no Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, 1916.
- MORSE, Richard M. **O espelho do próspero**; Cultura e idéias nas Américas. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- NEVES, Luiz Felipe B. **O combate dos soldados de Cristo na terra dos papagaios: colonialismo e repressão cultural**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.
- NÓBREGA, Vandick Londres da. **Enciclopédia da legislação do ensino**. São Paulo: Gráfica da Revista dos Tribunais, 1962.
- OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. **Educação e sociedade na Assembleia Constituinte de 1946**. FEUSP, São Paulo, 1990. Dissertação (Mestrado). São Paulo: FEUSP, 1990.
- OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de & CATANI, Afrânio Mendes. **Constituições Estaduais Brasileiras e Educação**. São Paulo: Cortez, 1993.
- OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de & PENIN, Sônia Terezinha de Souza. A Educação na Constituinte de 1946. **Revista da Faculdade de Educação**. São Paulo, n. 12, jan./dez. 1986.
- OSTENC, Michel. Resenha do Livro de Luciano PAZZAGLIA, In: **Paedagogica Historia**, Gent, v. 26, n. 3, p. 106-108, 1990.
- PACHECO, D. Felipe Condurú. **História eclesiástica do Maranhão**. São Luiz: Departamento de Cultura do Estado E. SENECA, 1968.
- PAZZAGLIA, Luciano (Dir.). **Chiesa e progetto educativo nell'Italia del secondo dopoguerra: 1945-1958**. Brescia: Editrice La Scuola, 1988.
- PÉREZ, pe. Alfredo. **Lições sobre Direito Canônico**. Rio de Janeiro: Gráficos Borsoi, 1979.
- PINHEIRO, Maria Francisca Salles. **O público e o privado na educação brasileira: um conflito na Constituinte de 1987-88**. Sociologia/UNB, Brasília, 1991. Tese (Doutorado). Brasília: Sociologia/UNB, 1991.
- PIO XI (Papa). **Divini Illius Magistri**. Petrópolis: Vozes, 1962.
- POWJOL, Genevive. La dynamique des associations: **la genèse de L'Association Catholique de la jeunesse française, la lique de l'enseignement, les unions chrétiennes de jeunes gens; 1844-1905**. Paris: Société des Amis du Centre d'Études Sociologiques, 1978.
- ROCHA, Marlos Bessa Mendes. **Tradição e modernidade na educação: o processo constituinte de 1933-34**. Rio de Janeiro: mimeo. FGV/IESAE, 1992.
- ROMANO, Roberto. Ensino laico ou religioso? In: CUNHA, Luiz A. (Org.). **Escola pública, escola particular e a democratização do ensino**. São Paulo: Cortez, 1985.
- RUPP, Horst F. Religion un ihre Didaktik bei FR. A. W. Diersterweg; ein Kapitel einer Geschichte der Religionsdidaktik im 19. Jahrhundert. **Deutscher 1987 Studienerlag**, Wenheim-Basel, Beltz Weinheim.
- SANTOS, Cleves Emerich dos. **Ensino de religião: corpo estranho no currículo escolar de 1º e 2º graus**. PPG Educação/UFES, Vitória, 1986. Dissertação (Mestrado). Vitória: PPEducação/UFES, 1986.
- SAVIANI, Dermeval. **Política e Educação no Brasil; o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino**. São Paulo: Cortez, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Educação Brasileira: estrutura e sistema**. São Paulo; Saraiva, 1973.
- SCHUCH, Vitor Francisco. **Legislação mínima da educação no Brasil**. Porto Alegre: Sagra, 1986.
- SCHWARTZMAN, Simon et al. **Tempos de Capanema**. Rio de Janeiro: Paz e Terra/EDUSP, 1984.
- SOARES, Magda B. **Metamemórias-memórias; travessia de uma educadora**. São Paulo: Cortez, 1991.
- SOARES, Renato Vieira. A Educação na Constituição de 1988: Programa de Pós-Graduação em Educação. UFES, Vitória, 1990. Dissertação (Mestrado). Vitória: UFES, 1990.
- TAMBARA, Elomar. **A educação no Rio Grande do Sul sob o castilhismo**, FAE/UFRGS, Porto Alegre, 1991. Tese (Doutorado). Porto Alegre: FAE/UFRGS, 1991.
- TODARO, Margaret P. **Pastors, Prophets and Politicians: a study of the Brazilian Catholic Church: 1916-1945**. Ann Arbor, Mi: Columbia University, 1977. (Microfilme).
- TRENTI, Zelindo. L'accesso al linguaggio religioso. **Orientamento Pedagogico**, Torino, v. 39, n. 232, 1992.
- TRENTI, Zelindo. L'insegnamento religioso nella Scuola italiana. **Orientamenti Pedagogici**, v. 39, 1992.
- ULLMANN, Reinhold Aloysio. **Educação; incumbência da família da Igreja e do Estado**. São Leopoldo (RS): Unisinos, 1986.
- VIEIRA, David Gueiros. Liberalismo, masoneria y protestantismo en Brasil, siglo XIX. In: BASTIAN, Jean-Pierre (Coord.). **Protestantes, liberales y fanmasones; sociedades de ideas y modernidad en America Latina, siglo XIX**. México: CEHILA/Fondo de Cultura Economica, 1990.
- VYTTBROUCK. André. L. Université libre de Bruxelles et l'enseignement privé non confessionnel; evolution depuis 1834. In: **Histoire de la laïcité, principalement en Belgique et en France**. Bruxelles: Hervé/Harquin, 1979.